



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO
 REVISÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2025**

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, teve início a 663^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1010229-63.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2849 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 119,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Arrojo, no Município de Guará/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da

conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto *Prometheus*.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1028057-09.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 238,8 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Imóvel rural desmembrado da Fazenda Santa Maria, gleba João Bento, Km 30 do ramal Jequitibá adentrando 16 Km pelo ramal Limão, município de Lábrea/A, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas

¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1024109-25.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 94,28 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, à margem esquerda da BR 319, Lote 100, KM 86, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.*

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028121-19.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 118,3 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, nôo imóvel denominado Sítio Loro Chumbo, gleba TD Boa Esperança, ramal de servidão Conquista, km 07, no Município de Lábrea/AM, conforme AI n. X1BB5IR4, lavrado pelo IBAMA. Gleba Pública Federal (Gleba São Bento), tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1039455-16.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. DRAGA ARAGUAÍNA V. ESTADO DO AMAZONAS. CELEBRAÇÃO DE ANPP COM UM DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO OUTRO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 54, 55, 60 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por P.A.S.T. e E.A.T., em razão da realização de extração mineral ilegal de ouro, por meio da operação irregular da draga Araguaína V, em Manaus/AM, tendo em vista que:

(i) E.A.T. celebrou acordo de não persecução penal (ANPP) com o MPF, no qual confessou a autoria dos fatos e declarou que o irmão (P.A.S.T.) não estaria envolvido; e (ii) não se vislumbram indícios de autoria delitiva em relação a P.A.S.T., considerando que restou demonstrado nos autos que este não estava no local e não possui relação com os fatos.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1043833-15.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 87,13 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Sorriso, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que:

(i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria;

(ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal;

e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿ Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção? Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.*

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1000088-78.2023.4.01.3903-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRAS. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO*

SUSTENTÁVEL DO INCRA. MUNICÍPIO DE ANAPU/PA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66, por M.C.P. e O.D.P., por transportarem ilegalmente madeira, no ano de 2020, e ocuparem ilegalmente terras públicas, no lote 132 do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Virola Jatobá (PDS Virola Jatobá), no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) quanto ao delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva, posto que o crime foi cometido em 2020 e a pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano, a configurar, assim, a prescrição após 04 (quatro) anos da data dos fatos, nos termos do art. 109, V, do CP, situação esta já consumada no presente caso; e (ii) quanto à conduta tipificada no art. 20 da Lei 4.947/66, verifica-se a falta de provas acerca da materialidade delitiva, considerando que os investigados possuíam autorização formal do Incra para ocupação da área em questão e ainda que a citada autorização tenha sido revogada posteriormente por questões administrativas, descharacteriza o dolo necessário para a configuração do crime de invasão de terras públicas da União. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JFCE-0800033-27.2025.4.05.8108-IP -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENTORNO DO AÇUDE MUNDAÚ. ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO DO DNOCS. MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE. EXECUTOR DO DESMATAMENTO JÁ FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO À PROPRIETÁRIA DO TERRENO. ÁREA EM ESTADO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental em razão de desmatamento irregular no entorno do Açude Mundaú, em área de administração do DNOCS, no Município de Uruburetama/CE, tendo em vista que: (i) o executor do desmatamento ilegal (J.V.S.) faleceu, conforme comprovado por certidão de óbito juntada nos autos; (ii) quanto à possível responsabilização da proprietária do terreno (M.G.T.S.): a) o relatório policial não apontou qualquer evidência da prática de atos executórios por parte da mesma; b) não há qualquer elemento que aponte para o dolo na omissão quanto ao dever de evitar o desmatamento ilegal, a considerar, inclusive, que se trata de uma senhora de idade avançada (mais de 80 anos de idade), que não morava no local na época dos ilícitos; c) não há sequer registro de notificações prévias que demonstrem que a investigada foi alertada e ignorou o fato; d) a mera condição de proprietária não estabelece, por si, posição de garante penal, estando ausente provas de anuência, ciência ou ingerência, inexiste base para imputação de conduta omissiva penalmente relevante; e (iii) laudo pericial da Polícia Federal constatou que a área se encontrava em estado avançado de regeneração, a evidenciar que a persecução penal não teria utilidade para buscar medidas reparatórias, desnecessárias neste momento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0803157-67.2024.4.05.8103-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, imputado à empresa N. H. Ltda., por causar dano ambiental ao Parque Nacional de Jericoacoara, em razão do lançamento de resíduos sólidos

oriundos de atividade hoteleira no campo de Dunas fixas Leste, próximo à área urbana do Preá, no Município de Cruz/CE, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República Oficiante: (i) o representante legal da empresa alegou a distância do local do descarte em relação ao hotel e o encerramento das atividades desde 2023; (ii) não há prova segura de que o descarte de lixo foi realizado pela empresa investigada ou por seus funcionários, sendo considerada plausível a hipótese de que os resíduos foram transportados ou abandonados por terceiros, após o encerramento das atividades hoteleiras; (iii) segundo o relatório de fiscalização, o dano ambiental identificado foi avaliado como de reduzido impacto; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1000849-50.2020.4.01.3310-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, por E. B. do N., em razão da suposta extração irregular de areia, sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), na Fazenda Nova Esperança, no Município de Belmonte/BA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição para ambos os crimes, pois os fatos ocorreram no ano de 2011 e não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; (ii) em relação ao mencionado artigo 55 da Lei 9.605/98 (mineração ilegal), a pena máxima prevista para o delito é de 1 ano e o lapso prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do CP, ocorreu a prescrição em 2015; e (iii) quanto ao art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bens da União), como a pena máxima prevista para o delito é de 5 anos e o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, verifica-se que o delito prescreveu em 2023, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente IPL. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-IP-1000873-85.2024.4.01.4103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 124,55 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Lote 159-a-r, linha 10, Gleba Guaporé, Setor Colorado, P. F. Corumbiara, em Cabixi - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a

remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação para que o membro oficial comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-IP-1002341-90.2024.4.01.4101 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 257,34 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no localizado no Lote 45b, Gleba Nº 10, Setor Limoeiro, no município de São Francisco do Guaporé/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a

inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1006753-67.2024.4.01.4100 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INTERIOR DA GLEBA FEDERAL CAPITÃO SÍLVIO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 209,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na centroide de coordenadas de latitude 09°58'11" S e longitude 64°52' 37" W, no interior da Gleba Federal Capitão Sílvio, de responsabilidade do Incra, zona rural do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada,

o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento com comunicação, pelo membro oficiante, ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004284-48.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL RIO MADEIRA. PROVÁVEL FINALIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na suposta destruição de 57,59 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, por C. R. M., no interior do imóvel rural denominado Bela Vista, sobreposto no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) há indícios de finalidade de subsistência, conforme a pesquisa socioeconômica do investigado, pelo MPF, que apontou não ter grandes bens ou antecedentes, além de ser agricultor, com renda aproximada de R\$2.000,00 (dois mil reais); (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$290.00,00 (duzentos e noventa mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1005211-68.2025.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 68,10 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 233 - PA Paredão vicinal 00 km 11 Gleba - Cauamé, na cidade de Alto Alegre-RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008094-85.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 92,70 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de RORAINÓPOLIS - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidência autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal,

para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004060-50.2024.4.03.6181-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 CPP. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DELITOS DOS ARTIGOS 54, 56, 60 E 69-A DA LEI N.º 9.605/98. APRESENTAR INFORMAÇÕES ENGANOSAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO IBAMA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 69-A LEI N.º 9.605/98. DELITOS REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO NA ESFERA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a prática os delitos capitulados nos artigos 54, 56, 60 e 69-A, todos da Lei n.º 9.605/98, em face da empresa E.S.A.E.C., em razão da suspeita de operação sem as devidas licenças ambientais e possível dispersão de material particulado na atmosfera, bem como por apresentar informações enganosas nos sistemas de controle do Ibama, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que, no tocante, especificamente, ao delito do art. 69-A da Lei n.º 9.605/98: (i) o Ibama encaminhou o Relatório Recursal (PASA) n.º 17472599/2023-GN-II/Dsip/CCAS/Cenpsa, o qual confirmou a Decisão de 1ª Instância que afastou a materialidade da infração e cancelou o auto de infração ambiental lavrado contra a empresa; e (ii) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, a inexistência de materialidade, atestada pelo órgão ambiental federal, acarreta a falta de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Em relação aos tipos penais remanescentes (artigos 54, 56 e 60 da Lei n.º 9.605/98), a persecução penal foi arquivada no âmbito estadual, dada a inexistência de lastro probatório para a configuração da materialidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000667-71.2024.4.01.4103-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 174,95 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda São Miguel Arcanjo, no município de Alta Floresta d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada

em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002738-46.2024.4.01.4103-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 92,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Nossa Senhora Aparecida, no município de Cabixi/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício

435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1003296-52.2023.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 177,1 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Lote 52s Lh 80 Gleba Corumbiara, localizado no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/MT-1010854-66.2022.4.01.3600-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NOTIFICAÇÃO

PARA ANPP NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA DEFESA. DESINTERESSE. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO DE NOVA PROPOSTA. AUMENTO DO DESMATAMENTO APÓS A AUTUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal 1010854-66.2022.4.01.3600, que apura a prática do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por M. J. Di D., em razão de desmatamento irregular de 54, 25 ha (cinquenta e quatro vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa do Projeto de Assentamento (PA) Boa Esperança, I, II e III, situado no Município de Nova Ubiratã/MT. 2. Na Réplica à Resposta à Acusação, o MPF manifestou que não é caso de renovar a oferta de ANPP, visto que já ocorreram as tratativas extrajudiciais para sua celebração, sendo que a defesa técnica do acusado foi inclusive devidamente científica dos termos da proposta, sem que, no entanto, resultasse bem sucedida a negociação em razão da ausência de manifestação quanto à manutenção do interesse em firmar o acordo. O membro oficial ressaltou: o fato de se constatar aumento do desmatamento na área após a autuação da SEMAS/MT é informação que demonstra estar o denunciado em reiteração do ilícito ambiental. 3. Não cabe nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficial, o Ministério Público Federal não recusou a oferta do ANPP, ao revés, a defesa foi devidamente notificada para a formulação do acordo na fase pré-processual e ficou silente; (ii) o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que somente No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. No presente caso, o réu não manifestou interesse na sua formalização, mesmo após ter sido devidamente científico; (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do Ministério Público nos casos em que o ANPP é oferecido pelo membro do MP e não efetivado por desinteresse do investigado (art. 28-A, §14, do CPP); e (iv) ademais, conforme pontuado pelo membro oficial, os autos revelam que, após a autuação, houve aumento do desmatamento, o que demonstra ausência de requisito com base na reiteração delitiva, não sendo suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Precedentes: JFRS/POA-5012378-51.2024.4.04.7100-APN (654^a SO), JFRJ/CAM-5001511-64.2023.4.02.5103-AP (654^a SO) e JF-RJ-5004232-42.2021.4.02.5108-*APE (646^a SO). 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5010434-93.2024.4.04.7009-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IMPACTOS INDIRETOS AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. MUNICÍPIO DE LINDOESTE/PR. INFRAÇÕES PENAS COMETIDAS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS DOS DELITOS INFERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE DELITIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ANPP SE MOSTRA MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO. CABIMENTO DO OFERECEMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.*

1. Trata-se de incidente de ANPP no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face C.N. em razão do cometimento dos delitos dos artigos 38-A e 40, ambos da Lei 9.605/98, por destruir 0,54 hectares de vegetação secundária (Bioma Mata Atlântica), sem autorização ambiental, no interior de imóvel rural localizado no Município de Lindoeeste/PR, causando, ainda, dano indireto ao Parque Nacional do Iguaçu.

2. A Procuradora da República oficial, em sua cota de oferecimento de denúncia, negou o oferecimento de ANPP ao fundamento de que, com base na análise dos antecedentes criminais, restou constatado que há elementos probatórios suficientes para indicar a habitualidade delitiva do réu, como medidas protetivas no contexto de violência doméstica descumpridas e condenações por crimes contra as relações de consumo. Em sede de resposta à acusação, o réu pugnou pela reanálise do cabimento de ANPP. Mantida a decisão de negativa de ANPP pelo membro oficial, os autos foram

remetidos à 4^a CCR, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP. A 4^a CCR solicitou que o membro Oficiante apresentasse descrição detalhada dos registros criminais ambientais em desfavor do réu, nos moldes da Orientação n.^o 11 da 4^a CCR. A Procuradora da República Oficiante esclareceu que não foram identificados registros de processos ou investigações ambientais anteriores em desfavor do réu. 3. Cabe o oferecimento de proposta de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) não se tratam de infrações penais cometidas com violência ou grave ameaça, bem como o somatório das penas mínimas dos delitos não ultrapassa 04 (quatro) anos; (ii) não constam condenações criminais transitadas em julgado no âmbito da Justiça Federal (4^a Região), conforme certidão de antecedentes juntadas nos autos; (iii) apesar de o réu possuir antecedentes em outras áreas criminais (violência doméstica e relações de consumo) não há registros de processos ou investigações criminais ambientais anteriores, a evidenciar a ausência de habitualidade delitiva em matéria ambiental, foco deste processo judicial; e (iv) não há dano ambiental expressivo (0,54 hectares), de modo que a aplicação do benefício se mostra a resposta mais adequada e proporcional, e, além disso, importa esclarecer que o legislador criou o ANPP como mecanismo de despenalização responsável, para evitar processos penais em situações como esta, na qual a reparação do dano e a imposição de medidas compensatórias se mostram suficientes para reprovação da conduta ilícita do infrator. 4. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP. Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná (PR/PR), para designar outro membro para apresentar a proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. JF-RJ-5082047-97.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, INCLUSIVE ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5082047-97.2025.4.02.5101, ajuizada pelo MPF em desfavor de D. de S. S., inciso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, pois desde data não especificada e ao menos até o dia 03/04/2025, o ora réu D. de S. S., juntamente com o corréu L. M. da S., realizaram atividade de lavra, extraíndo recursos minerais pertencentes à União, sem autorização legal, por meio do uso de uma balsa, no Rio Grande, em Trajano de Moraes/RJ, tendo em vista que: (i) há conduta criminal habitual e reiterada do réu no presente caso; e (ii) é também investigado no bojo do inquérito policial nº 0000095-04.2021.8.19.0062, em trâmite na Comarca de Trajano de Moraes/RJ, e nº 0000507-21.2019.8.19.0056, instaurado na Comarca de São Sebastião do Alto/RJ, apuratórios em que são investigados crimes de idêntico teor aos desta ação penal, portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000161/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PA. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E PESCA ILEGAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA ESFERA ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE

ATRIBUIÇÕES. 1. Não cabe a 4^a CCR conhecer conflito positivo de atribuições estabelecido entre o MPF (PR/PA), ora suscitante, e o Ministério Público do Estado do Amapá, então suscitado, em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de crimes ambientais referenciados no Auto de Infração n.º UT8AZVT0, lavrado pelo ICMBio, em razão da pesca de 198 quilos de peixes em local proibido, no Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, unidade de conservação de proteção integral, no município de Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) já existe uma ação penal em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari (Processo n.º 0000808-68.2024.8.03.0013), que apura os mesmos fatos; (ii) em virtude da judicialização, não cabe a esta 4^a CCR decidir sobre a atribuição entre membros do Ministério Público de ramos distintos (MPF ou MP Estadual), por se tratar de conflito de competência; e (iii) o membro suscitante, por entender que o fato apurado atrai a competência da Justiça Federal, deve levar a questão ao Juízo Federal para que se instaure conflito positivo de competência, garantindo que o caso seja devidamente analisado e julgado por essa jurisdição, caso assim se entenda. 2. Voto pelo não conhecimento do Conflito Positivo de Atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001108/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, devido à destruição de 8,54 (oito vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, em área da Resex Cazumbá-Iracema, em Sena Madureira/AC, conforme AI 026842-B, lavrado em 09/04/2015, em face de S.D.F., tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos dos fatos (a contar de 2015), considerando-se que o máximo da pena cominada para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas, nem de causas de aumento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001112/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 39,8288 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda 2BII,no Assentamento de reforma agrária PA Porto Luiz II, em Acrelândia - AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva,*

situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000476/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 39,171 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada na Região de Jequitiba, ID-01.462-L, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.” Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001354/2025-

24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASSITERITA. GARIMPO ILEGAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DO POSSÍVEL AUTOR. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA A PARTIR DE REGISTROS ADMINISTRATIVOS DE PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA ENCONTRADA NO LOCAL DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM O POSSÍVEL INFRATOR. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento dos delitos dos artigos 55 e 56 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por D.G.S., por extrair minério de cassiterita em garimpo ilegal localizado no interior do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, bem como pelo armazenamento irregular de 10 mil litros de combustível, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) não houve flagrante do possível autor, de modo que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa que tinha alguma relação com os objetos encontrados no local, sendo que, neste caso, a autuação se deu a partir de registros administrativos de propriedade da motocicleta encontrada na região; e (ii) o membro oficiante esclareceu que: a) em muitos casos semelhantes o nome registrado em sistemas como o do proprietário do veículo não é o do seu verdadeiro dono e, no presente caso, não foi possível estabelecer contato com o possível infrator, que não apresentou defesa administrativa em que conste a sua versão dos fatos; b) quando são apreendidos veículos de alto valor é comum que surja um alegado proprietário requerendo sua devolução, o que abre uma linha investigativa sobre a autoria, contudo, neste caso, a motocicleta foi destruída, não havendo motivador para que alguém se apresente como proprietário, o que também dificultou o seguimento de uma linha investigativa.

2. A Procuradora da República oficiante informou que não se aplica o Enunciado 78 da 4ª CCR, visto que há investigado, existindo, apenas, probabilidade relevante de sucesso da investigação.

3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001372/2025-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,9401 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Ipiranga, Seringal Gleba João Bento, BR-364, Km 250, Ramal Jequitibá, Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em

informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^aCCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ N°. 1.15.005.000055/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ENTULHO EM FAIXA DE PRAIA. THE CORAL BEACH RESORT. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. IBAMA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ENTULHOS NO LOCAL. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA (MPF). RESORT NÃO INSERIDO EM ÁREA DE PRAIA. CONDUTAS CRIMINOSAS NÃO COMPROVADAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO DE MAIOR PORTE. LOTEAMENTO LAGO DOCE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (despejo de entulho em faixa de praia) relacionado, em tese, ao empreendimento e The Coral Beach Resort, localizado no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou fiscalização no local e não identificou acúmulo de entulhos em faixa de praia; (ii) foi noticiada, posteriormente, no bojo destes autos informação acerca de possível comércio irregular de lagosta no citado empreendimento, contudo, após uma segunda fiscalização, o Ibama não confirmou a veracidade da denúncia; (iii) o Centro Nacional de Perícia (MPF) concluiu que: a) o The Coral Beach Resort compõe um empreendimento menor dentro de outro empreendimento maior denominado Loteamento Lago Doce, sendo que o resort não está inserido em praia; b) existem irregularidades no Loteamento Lago Doce, como, por exemplo, o licenciamento ambiental se encontrar possivelmente vencido; e (iv) considerando que as condutas criminosas inicialmente noticiadas não se comprovaram (art. 34, III, e art. 54, ambos da Lei 9.605/98) o membro oficial entendeu que, para dar continuidade ao acompanhamento do processo de regularização do empreendimento de maior porte (Loteamento Lago Doce), o

instrumento mais adequado seria o Procedimento Administrativo (PA), motivo pelo qual determinou o arquivamento deste feito com a posterior instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para tal finalidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.000.001085/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OPERAÇÃO PHARISAOS. POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO PENAL N.º 0010212-96.2011.4.01.3600. CRIMES AMBIENTAIS E FUNCIONAIS CONEXOS. POSSÍVEL LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir da tramitação da Ação Penal n.º 0010212-96.2011.4.01.3600, vinculada à Operação Pharisaos (PF), a qual investigava ilícitos ambientais e crimes funcionais conexos (corrupção, uso de documento falso, dentre outros), de onde se verificaram resquícios probatórios quanto a delitos de lavagem de dinheiro e peculato, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) quanto ao suposto crime de lavagem de dinheiro, decorrente de apreensão de documentos bancários em nome de J.S. que poderiam estar sendo usados para ocultação de valores ilícitos vinculados a crimes ambientais, não se vislumbrou a concretização de apuração criminal útil e juridicamente segura, posto que: a) os dados bancários não estão mais disponíveis, pois, conforme dispõe o art. 14 da Resolução BACEN n.º 4.474/2016, os bancos devem manter os registros por apenas 05 anos e as movimentações bancárias na conta de J.S. datam de 2010; b) a pretensão punitiva estatal do crime em questão se extinguirá em 2026 (art. 109, II, CP), considerando que os fatos datam de 2010, restando pouco tempo para instauração, investigação, denúncia e tramitação da ação penal até a sentença de primeiro grau, o que se mostra incompatível com a complexidade probatória exigida para o referido tipo penal; e (ii) quanto ao suposto crime de peculato, decorrente do desaparecimento de bens apreendidos no curso da Operação Pharisaos: a) não há, nos registros da Administração Pública, qualquer documentação atual ou acessível que comprove o itinerário administrativo dos bens, seja no âmbito do Ibama, seja na Prefeitura de Castanheira/MT, eis que os processos administrativos estão arquivados fisicamente, não localizáveis ou inexistentes; b) não foi possível identificar o atual possuidor dos bens, sendo que a cadeia de custódia dos bens foi completamente rompida, tornando inviável a responsabilização criminal de determinada pessoa. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000205/2025-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. RIO PARACATU. VISTORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXTRAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, os crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, cometidos pelas empresas D.M.B.L. e D.R.P, devido à extração irregular de areia e cascalho no Rio Paracatu, em Brasilândia de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que foi realizada vistoria em 25/06/2025, sendo identificados os seguintes pontos e atividades: a) Ponto 21: localizado nas coordenadas -16°58'10.82"/-46°11'46.42" na margem direita do Rio Paracatu, conhecido como Porto Bambu. No momento da vistoria, havia intensa atividade de carregamento de areia, com carregadeiras e carretas de grande porte. Uma embarcação estava ancorada descarregando areia, e outra embarcação foi avistada na margem esquerda do rio, em frente ao Porto Bambu. Os responsáveis pelo

empreendimento informaram que a dragagem ocorre rio acima, nas áreas de concessão de lavra, e que as embarcações (com cerca de 27 m de comprimento e capacidade para 100 m³ de areia) navegam rio abaixo para descarga no Porto Bambu; b) Ponto 22: Localizado nas coordenadas- 17°1'22.56"/-46°02'11.70", correspondendo ao porto de areia e sede da Draga Rio Paracatu Ltda. A atividade neste local está amparada pela concessão de lavra do processo 831.392/2001; (ii) o relatório da ANM concluiu que não foi possível comprovar se a empresa responsável pelo Porto Bambu realiza extração de areia por dragagem na área do processo 834.995/2007, que se encontra em disponibilidade; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a ausência de elementos que comprovem a materialidade delitiva, ou seja, a efetiva extração em local não autorizado, afasta a justa causa para a ação penal, tanto em relação ao crime ambiental (art. 55 da Lei n.º 9.605/98) quanto ao crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei n.º 8.176/91). Precedente: JF/ES-5003560-59.2024.4.02.5001-IP (652^a SO). 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000061/2025-73

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. TAMANHO EXPRESSIVO DA ÁREA DESFLORESTADA. TRANSCURSO DO TEMPO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL, PELA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição a corte raso de 590,75 (quinhentos e noventa vírgula setenta e cinco) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, conforme AI 470806-D, lavrado em 15/10/2009, em face de Z.B.S., tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos dos fatos (aproximadamente 16 anos, a contar de 2009), considerando-se que o máximo da pena cominada para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas, nem de causas de aumento. 2. Quanto à esfera cível, considerando que: a) não é possível o afastamento da responsabilidade no âmbito cível para a reparação de danos ambientais, devido à extensa área, de especial proteção legal, que é imprescritível e recai objetivamente sobre o atual titular da área pela natureza propter rem; b) por ser o Bioma Amazônico extenso e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que se faz no âmbito do Projeto Amazônia Protege. Em relação ao fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente; c) nos casos superiores a 400 hectares, como no presente caso, que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a atuação do membro oficiante, que deve instaurar procedimento próprio para a promoção da responsabilização na área cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal e determino a instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, sem a remessa ao Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000065/2025-51 - Eletrônico - Relatado por:
Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa:
NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. DELITO DO ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO PENAL. TRANSCURSO DO TEMPO (CERCA DE VINTE E UM ANOS) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL, PELA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 41 da Lei n.º 9.605/98, imputado à pessoa jurídica R. D. G. M. S.A, por provocar incêndio em floresta, atingindo aproximadamente 584,60 (quinhetos e oitenta e quatro vírgula sessenta) hectares de área da Floresta Nacional de Carajás, em Parauapebas/PA, conforme AI 413539-D, lavrado em 12/11/2004, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos, considerando-se que o máximo da pena cominada para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, e já transcorreram cerca de 21 (vinte e um) anos desde a prática delituosa, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas, nem de causas de aumento. 2. Quanto à esfera cível, considerando que: a) não é possível o afastamento da responsabilidade no âmbito cível para a reparação de danos ambientais, devido à extensa área, de especial proteção legal, que é imprescritível e recai objetivamente sobre o atual titular da área pela natureza propter rem; b) por ser o Bioma Amazônico extenso e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que se faz no âmbito do Projeto Amazônia Protege. Em relação ao fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente; c) nos casos superiores a 400 hectares, como no presente caso, que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a atuação do membro Oficiante, que deve instaurar procedimento próprio para a promoção da responsabilização na área cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal e determino a instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, sem a remessa ao Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000775/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por:
Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa:
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE ÁREA EMBARGADA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DELITOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por R.C.P., por impedir a regeneração natural de área embargada no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) em razão de tais fatos, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.23.002.000632/2024-98 que foi finalizada devido ao ajuizamento da Ação Penal n.º 1001866-34.2024.4.01.3908 contra J.P.M.N. e R.C.P.; e (ii) o membro Oficiante esclareceu que o objeto do presente feito se restringiu a possíveis delitos ambientais praticados após a data dos ilícitos já englobados pela referida ação penal, e, diante da informação prestada pelo ICMBio de que não houve aumento do desmatamento praticado por

R.C.P., não havendo, assim, ilícitos posteriores àqueles tratados na ação penal, não vislumbrou a necessidade do prosseguimento desta investigação criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004477/2025-57**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALI. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por G.V.S., em razão da inserção de informações falsas no SIMAF (Sistema de Informação de Manejo de Fauna) referente à solicitação de autorização de manejo de javali (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade de controlador de espécie exótica invasora, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001699/2025-60 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 18,96 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no no Sítio Água Boa, no Município de Costas Marques/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e

inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000881/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 78,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Mato Grosso, vicinal do Itã, km 13, Gleba Caracaraí, no município de CARACARAÍ - RR. AI 1226/FEMARH (Autuação REMOTA), tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto

Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000930/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por P.P.S., por destruir 26,13 hectares de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em sítio localizado no interior do Projeto de Assentamento Caxias (Incra), Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000333/2025-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre PRM-Joinville/SC (Suscitante) e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas/SC (Suscitado) nos autos de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar necessidade de reparação ambiental decorrente da destruição de 12,41 ha (doze vírgula quarenta e um hectares) de vegetação nativa, atingindo também espécie ameaçada de extinção (pinheiro-brasileiro e imbuia), em imóvel rural particular, no Município de Canoinhas/SC. 2. O SUSCITADO (MP/SC) declinou de sua atribuição por entender que a apuração de dano ambiental envolvendo espécies da fauna e/ou flora ameaçadas de extinção é do Ministério Público Federal, pois há interesse jurídico da União. 3. O SUSCITANTE (PRM-Joinville/SC) argumenta, em suma, que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois a mera inclusão de uma espécie em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, a menos que a conduta tenha um caráter transnacional. 4. Tem atribuição o MP/SC (Suscitado) para atuar em notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 648 da repercussão geral e em reiteradas decisões recentes (a exemplo do RE 1551297 AgR, RE 1557185, RE 1554545, RE 1554543), firmou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais decorre do caráter transnacional dos delitos; a mera inclusão de uma espécie (como a Ocotea porosa - imbuia e a Araucaria angustifolia - pinheiro-brasileiro) em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção (e.g., Portaria 443/2014-MMA) não é suficiente para atrair a competência federal; e (ii) conforme pontuou o Procurador da República oficiante, não há elemento caracterizador de interesse da União, apto a atrair a atribuição do MPF. Precedentes: NF - 1.33.005.000292/2025-09 (662ª SRO) e PP - 1.33.015.000081/2023-87 (662ª SRO). 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições

entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000539/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTO A COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS. ENTORNO DO QUILOMBO PITANGA DOS PALMARES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO PARA O COMPONENTE QUILOMBOLA (TRE-QC). POTENCIAL DANO REGIONAL AO AQUIFERO MARIZAL-SÃO SEBASTIÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar irregularidades no licenciamento ambiental e impactos socioambientais de aterro sanitário operado pelas empresas Naturalle Tratamentos de Resíduos Ltda e Recycle Waste Energy (RWE), no entorno do Quilombo Pitanga dos Palmares, no município de Simões Filho/BA, tendo em vista que: (i) as irregularidades no licenciamento ambiental, como a desconsideração do componente quilombola e a ausência de anuência da Fundação Cultural Palmares (FCP), violam direitos garantidos por dispositivos constitucionais e federais (Art. 68 do ADCT e Decreto 4.887/2003). A proteção das comunidades tradicionais quilombolas, especialmente em um contexto de conflitos e violência, é de relevância federal; (ii) há uma forte preocupação com o risco de contaminação do aquífero Marizal-São Sebastião, que abastece a Região Metropolitana de Salvador/BA. A potencial lesão a um recurso hídrico de abrangência intermunicipal ou metropolitana, de extensão regional, especialmente quando agravada pela ausência de um EIA-RIMA adequado, atrai o interesse da União, que tem competência para a proteção de recursos hídricos de domínio comum; e (iii) A investigação de crimes contra a vida de lideranças sociais, como Mãe Bernadete e Binho do Quilombo, quando relacionados a atividades empresariais e disputas fundiárias e conexos com crimes ambientais, atrai a atribuição do MPF, tutela o interesse dessas comunidades tradicionais quilombolas.

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Com fundamento na independência funcional, faculta-se à Procuradora Republica oficiante, o encaminhamento do feito ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002150/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Retirado de pauta pela relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000264/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE JENIPABU (APAJ). REGIÃO COM INTENSA ATIVIDADE TURÍSTICA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. RISCOS À SEGURANÇA DE BANHISTAS. DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRAIA. DUNAS. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a falta de fiscalização e de medidas do poder público para proteger o meio ambiente e garantir a segurança dos banhistas na Área de Proteção Ambiental de Jenipabu (APA), devido ao intenso tráfego de veículos nas dunas da região, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) apesar de a APA ter sido criada por decreto estadual (Decreto Estadual n.º 12.620/95), haverá interesse federal na zona costeira, especialmente em área com mata de restinga, dunas e

manguezais; (ii) os elementos constantes dos autos, em especial as imagens anexas pelo representante, indicam que eventual dano ambiental decorrente das atividades realizadas na área representam risco à integridade da praia e das dunas da região, bens federais, e à segurança dos banhistas; e (iii) citadas informações são suficientes para manter a atribuição do MPF, pois a intervenção está em área da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **44)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001266/2024-84 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2807 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. SHOPPING BARRA PARK. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS DA UNIÃO. FATOS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a construção do empreendimento denominado *“Shopping Barra Park”*, localizado no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que, conforme fundamentado pelo membro oficiante, não há qualquer indicativo de que os impactos ambientais eventualmente decorrentes da construção do Shopping Barra Park possam atingir bens, serviços ou interesses da União, sendo que os fatos descritos possuem caráter predominantemente local, sem repercussão direta sobre áreas federais. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **45)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000128/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2755 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. OBRA VIÁRIA. CONSTRUÇÃO EXECUTADA PELA BRASKEM E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. AVENIDAS DURVAL DE GÓES MONTEIRO E MENINO MARCELO. IMÓVEIS NAS PROXIMIDADES DA NOVA VIA. SUPOSTO RISCO À SEGURANÇA DE MORADORES. PROJETOS DE MOBILIDADE URBANA. TERMO DE ADESÃO PARCIAL DO MUNICÍPIO AO ACORDO SOCIOAMBIENTAL CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADAPTAÇÕES DO PROJETO PARA COLOCAÇÃO DE BARREIRAS DE PROTEÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por S. T. da S., por meio da qual solicita que seja edificada uma barreira de proteção em sua residência devido à obra da nova via de ligação entre a Avenida Durval de Góes Monteiro e a Avenida Menino Marcelo, cuja construção está sendo executada pela Empresa SA Paulista, a Prefeitura de Maceió e a Braskem, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Braskem esclareceu que assinou um acordo com o Município de Maceió, o MPF e o Ministério Público de Alagoas (Termo de Adesão Parcial na ACP 0806577-74.2019.4.05.8000), que inclui projetos de mobilidade urbana, como a via de ligação entre as Avenidas Durval de Góes Monteiro e Menino Marcelo, que faz parte do Eixo 11 das intervenções viárias. A implantação da via é de responsabilidade do Município, mas a Braskem contratou empresas para executá-la. O projeto da via contempla quatro pistas de rolamento, passeios em ambos os lados e uma ciclovia, estando o imóvel da manifestante distante 3,48m (três metros e quarenta e oito centímetros) das pistas de rolamento. Além disso, serão instaladas barreiras de proteção (new jersey) em pontos estratégicos e em caráter definitivo, para separar a pista de rolamento da ciclovia/calçada, como medida protetiva para determinados imóveis situados próximos da via; (ii) a Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminfra) informou que requisitou uma vistoria no imóvel da representante e o envio de um relatório técnico. Destacou que a demolição de casas frontais expôs as residências adjacentes, o que gerou a necessidade de adaptações no projeto, como a colocação das barreiras de proteção. A secretaria

confirmou que o projeto modificado foi aprovado em 12/03/2025 e que as alterações seriam implementadas durante o andamento da obra; e (iii) conforme concluiu o membro Oficiante, as irregularidades relatadas na representação inaugural não mais subsistem, haja vista que a Braskem e a Seminfra adotaram providências aptas a solucionar o caso concreto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Considerando o possível impacto em direitos sociais de moradia, é necessária a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em observância às suas atribuições revisionais em tal temática. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para fins de eventual exercício de suas atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001068/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 312,71 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Pandora, zona rural do Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do

arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000399/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2934 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. DESMATAMENTO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PATRIMONIAIS E AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de declínio de atribuições da Promotoria de Justiça de Valença (MP/BA), para apurar notícia de desmatamento irregular em área de manguezal para a construção de loteamentos residenciais do empreendimento Kiaroa Residence, nas localidades de Taipu de Dentro e Barra Grande, no município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental da demanda em questão, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/BA) informou que apenas os empreendimentos Kiaroa III e IV estão situados em área da União, os quais se encontram regularizados sob o ponto de vista patrimonial, enquanto os empreendimentos Kiaroa I e II estão localizados em área alodial, não pertencente à União; (iii) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), após fiscalização, informou por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 0441/2025-57670 que as condicionantes da Licença Unificada concedida ao empreendimento estão sendo devidamente cumpridas, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade ou impacto ambiental que necessitasse de medidas de mitigação ou compensação; e (iv) considerando que as diligências necessárias e cabíveis para fins de regularização do empreendimento já foram adotadas, concluiu o membro oficialista pela inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003339/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2840 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ÁREA SUBMERSA. RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reparação de danos ambientais decorrentes da extração ilegal de areia fora da poligonal autorizada pela empresa A.S. O. C. e C. E. e sua representante, A. S. O., no município de Boa Viagem/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo (Semau) informou que é inviável a realização de perícia técnica para aferir a ocorrência do dano e definir as medidas de reparação ambiental, pois a área da extração ilegal encontra-se submersa e não há previsão de quando poderá ser devidamente analisada; e (ii) na esfera criminal, conforme pontuado pelo membro oficialista, a empresa foi devidamente responsabilizada, tanto por meio da transação penal oferecida e aceita, quanto pelo cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecido à representante da empresa, que efetuou o pagamento de prestação pecuniária, com a consequente extinção da punibilidade nos autos de n.º 0800329-41.2023.4.05.8101. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000732/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2880 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM JVR. ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM).*

ATUAÇÃO EFETIVA DO ÓRGÃO REGULADOR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RECLASSIFICAÇÃO PARA NÍVEL "SEM EMERGÊNCIA". SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Barragem JVR, localizada no Município de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro Oficiante, a Agência Nacional de Mineração (ANM) demonstrou atuação fiscalizatória rigorosa e tempestiva, embargando a estrutura por irregularidades como a falta de um sistema de sirenes funcional e um vertedouro inadequado, e posteriormente desembargando-a após a comprovação das correções necessárias; (ii) em 15 de julho de 2025, a barragem foi reclassificada para "Sem Emergência", indicando que as anomalias técnicas foram resolvidas sob a supervisão da ANM; e (iii) a consulta recente ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), por meio de análise do Dashboard disponibilizado para consulta pública, confirma que a Barragem JVR possui Categoria de Risco "Média" e se mantém classificada como "Sem emergência", reforçando a estabilidade da estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000018/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2869 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. POND 1 BARRAGEM DE LIXIVIAÇÃO, POND 2 BARRAGEM DE FLOTAÇÃO E POND 3 BARRAGEM DE FLOTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA/MT. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM ESTABILIDADE ATESTADA E SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANOMALIAS QUE POSSAM GERAR RISCOS À ESTRUTURA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes minerárias e ambientais de três barragens de minério de responsabilidade da empresa NX Gold S.A. (Ero Brasil Xavantina), quais sejam, POND 1 Barragem de Lixiviação, POND 2 Barragem de Flotação e POND 3 Barragem de Flotação, no município de Nova Xavantina/MT, após o cumprimento das diligências determinadas por esta 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) encaminhou os Pareceres Técnicos 50/2024 e 52/2024, os quais não identificaram anomalias que pudessem indicar o comprometimento da segurança das estruturas, e foi constatado que a empresa adota boas práticas de gestão e engenharia para manter os níveis de segurança e estabilidade de acordo com as normas vigentes; (ii) embora os pareceres tenham apontado a existência de algumas deficiências e pendências documentais, estabelecendo um prazo para que o empreendedor atendesse a determinadas exigências especificadas, a ANM esclareceu que tais exigências têm caráter de complementação ou atualização das informações geotécnicas da estrutura, não estando associadas a anomalias ou a situações que indiquem risco estrutural para a barragem em questão (PRM-BDG-MT-00004783/2025); (iii) em consulta aos dados públicos disponibilizados pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (dashboard), verificou-se que as barragens em questão não apresentam nível de emergência ("sem emergência") e categoria de risco "baixa"; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República Oficiante, as diligências para verificar irregularidades na operação das barragens, os pareceres mais recentes da ANM e sua comunicação mais atual demonstram que as pendências estruturais foram resolvidas ou não oferecem risco imediato, de modo que as novas exigências são de natureza documental e informativa, não vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000718/2023-88 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM TANQUE ESPECÍFICO IX-B. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. ANM. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA ATESTADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. BARRAGEM SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE INDIQUEM RISCO IMINENTE PARA A ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar os parâmetros de segurança da Barragem Tanque Específico IX-B, localizada no Município de Paracatu/MG e mantida pela empresa Kinross Brasil Mineração S/A, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que: a) a barragem Tanque Específico IX-B se encontra em processo de descaracterização; b) em 20/03/2025, foi emitida Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) assinada por responsável técnico, confirmando a estabilidade da estrutura; c) a barragem se encontra sem nível de alerta ou emergência; d) nos últimos Extratos de Inspeção Regular (EIR), não foram reportadas anomalias que indiquem risco iminente para a segurança da estrutura Tanque Específico IX-B; e) a barragem em questão possui Plano de Ação de Emergência (PAEBM); e (ii) considerando que a barragem se encontra estabilizada, dentro dos parâmetros legais de segurança e em processo de descaracterização, resta ausente a necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000908/2025-67 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ABRIGO DE EQUINOS. LICENCIAMENTO CORRETIVO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório para apurar a denúncia de suposta supressão de vegetação da Mata Atlântica e construção irregular, consistente na edificação de residência e espaço para abrigo de cavalos, em imóvel de propriedade de J. S. D., vereador do município, na Rua dos Cedros, nº 618, no Bairro Jardins de Petrópolis, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a municipalidade de Nova Lima confirmou a ilicitude da segunda edificação (abrigo de equinos) e esclareceu que o responsável foi notificado para a sua regularização, por meio de Licenciamento Corretivo, sendo instaurado o procedimento administrativo (PR-MG-00085050/2025); e (ii) o Procurador da República oficiante consignou que a correção da ilicitude ambiental está em curso junto à autoridade responsável por seu licenciamento, o que afasta a justa causa para a continuidade do presente procedimento. 2. O representante recorreu da promoção de arquivamento, alegando que o licenciamento corretivo é uma medida ilegal e que a posição de vereador do investigado pode ter configurado tráfico de influência. O denunciante também defendeu a necessidade de uma reparação integral dos danos ambientais e questionou a capacidade técnica do município para lidar com a complexidade do processo de licenciamento. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, afirmado que a prefeitura já está regularizando a situação e que a reparação do dano será tratada no processo de licenciamento. 3. Considerando o relato de que a posição do autuado como vereador do município pode ter influenciado na condução do licenciamento ambiental, a configurar possível crime contra a administração em geral, é necessário o envio dos autos à 5ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.002982/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DENOMINADA “CAPTAÇÃO”. MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. VALE S/A. NÃO ENQUADRAMENTO DA ESTRUTURA NOS PARÂMETROS LEGAIS DE BARRAGEM. ESTRUTURA DESCADASTRADA PELA ANM E PELA FEAM. CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do IC 22.000.002873/2022-58, cujo objetivo foi apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada "Captação", operada pela Vale S.A., no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) a Vale apresentou Relatório Técnico Consolidado da estrutura, elaborado pela auditoria independente SLR Consulting (Canada) Ltd., informando que não foram identificados problemas significativos de segurança na estrutura, bem como apresentou justificativas técnicas para o não acatamento das recomendações postas no referido Relatório Técnico, conforme previsto no próprio TAC; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a Barragem Captação tem como finalidade o armazenamento e captação de água e não se enquadra na definição de barragem de mineração, sendo descadastrada do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) em 16/04/2021; (iii) da mesma forma, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) destacou que a estrutura, por não se enquadrar no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2020 e do Decreto 48.140/2021, foi formalmente descadastrada dos sistemas; (iv) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) informou que a barragem não está sujeita às exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens e PNSB e destacou que seu Dano Potencial Associado é baixo, sem pessoas na área a jusante e com impacto ambiental pouco significativo; (v) a estrutura é de pequeno porte e baixo risco, tratando-se de uma construção em concreto, com 8,2 metros de altura e volume de 511 m³, destinada ao armazenamento de água; e (vi) concluiu o Procurador da República oficiante que o termo de ajustamento de conduta foi cumprido, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: PA - TAC - 1.22.000.004291/2022-14 (659^a SO), PA - TAC - 1.22.000.002622/2022-73 (642^a SO) e PA - TAC - 1.22.000.002635/2022-42 (639^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003584/2016-28 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM 7B. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. DECLARAÇÕES DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. SEM EMERGÊNCIA OU ALERTA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO IMINENTE À SEGURANÇA DA ESTRUTURA. CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SIGBM/ANM). ESTRUTURA ESTABILIZADA. MONITORAMENTO GEOTÉCNICO EM TEMPO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos denominada 7B, operada pela empresa Vale S.A., no município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Segurança de Barragens e Pilhas de Mineração da Agência Nacional de Mineração apresentou as seguintes informações acerca da Barragem 7B: a) a barragem possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) atestadas e assinadas por responsáveis técnicos; b) o DCO indica que o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) está em conformidade com a legislação vigente e operacional para aplicação em situações de emergência; c) não apresenta nível de emergência ou alerta; d) não foram reportadas anomalias que representem risco iminente à segurança da estrutura nos últimos Extratos de Inspeção Regular

(EIR), incluindo o mais recente (15º EIR de 2025) enviado em 29/08/2025; e) possui mapa de inundação cadastrado no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), além de instrumentação automatizada e monitoramento geotécnico em tempo integral; (ii) em consulta ao SIGBM, realizada em 25/09/2025, foi confirmado que o barramento não apresenta nível de alerta e emergência, possui monitoramento geotécnico em tempo integral e mapa de inundação cadastrado; e (iii) concluiu o membro oficiante que não há indícios de omissão da ANM, que está exercendo seu poder-dever de polícia administrativa no tocante à segurança da barragem, existindo irregularidades que demandem a continuidade das investigações pelo MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007672/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR DO RIO MORATO. MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA/PR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. FIRMADO TAC PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão, sem autorização da autoridade competente, de 900 m² (novecentos metros quadrados) de vegetação nativa, bioma Mata Atlântica, de área de preservação permanente, margem do Rio Morato, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi firmado TAC com o investigado visando à desocupação e recuperação da área degradada, bem como pagamento da multa administrativa, existindo fundamento para a continuidade da presente investigação; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (Portaria PA 82/2025, PR-PR-00126394/2025) para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.017837/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE PEIXES EM RESERVATÓRIOS. RIO JACUTINGA. ÁGUAS PÚBLICAS DA UNIÃO. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS. PATURI PISCICULTURA AGROINDUSTRIAL LTDA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA/PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS CORRIDAS. PENDÊNCIAS EM CONTRATO DE CESSÃO DE USO JUNTO À SPU DEVIDAMENTE SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível encaminhada pelo MP/PR e instaurada para apurar eventuais danos ambientais causados pela exploração irregular de peixes em reservatórios de água no Rio Jacutinga, por parte da empresa Paturi Piscicultura Agroindustrial Ltda., no Município de Boa Vista da Aparecida/PR, tendo em vista que: (i) o MP/PR remeteu o presente feito ao MPF apenas para verificação de pendências da emissão do Contrato de Cessão de Uso junto à SPU, posto se tratar de área de propriedade da União e considerando que as demais irregularidades ambientais já foram devidamente corrigidas pela atuação do próprio parquet estadual; (ii) oficiada, a SPU informou que: a) o imóvel em questão está localizado em espaço físico de águas públicas da União, na Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, e encontra-se cadastrado sob o RIP n.º 7885006275000; b) o referido imóvel está vinculado ao Termo de Entrega firmado com o Ministério de Pesca e Aquicultura em 25/05/2015; c) as pendências relativas ao Termo de Entrega foram devidamente sanadas, não existindo, até o momento, outras questões a serem resolvidas

junto à SPU no Paraná; e (iii) diante das questões já tratadas pelo MP/PR e o esclarecimento da SPU, o membro oficiante não vislumbrou outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000289/2020-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CASA. ÁREA CONSOLIDADA. ANTERIOR AO ANO DE 2008. CONSTRUÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de uma casa na Ilha da Cotinga, local denominado como refúgio do pirata, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, a referida casa está em área consolidada, pois as informações presentes no relatório indicam a existência predominante de construções anteriores à demarcação da Terra Indígena, indicando áreas consolidadas. Além disso, há de se considerar a área menor do novo desmatamento (0,08 ha), após o ano de 2008. A ausência de desmatamentos recentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000478/2023-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA QUESTÃO CÍVEL NOS AUTOS DO IPL. REMESSA DE CÓPIA PARA JUNTADA NO FEITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação para apurar, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por I. C. G., F. D. A. F. e H. S. M. A., representantes das empresas IRF Mineração e IFS Mineração, que teriam explorado irregularmente minério na propriedade do representante, no município de Petrolina/PE, tendo em vista que os fatos investigados no presente feito estão sendo tratados no Inquérito Policial 0800465-62.2024.4.05.8308 (IPL 2023.0109019), instaurado por requisição do Ministério Público Federal, o qual adotara medidas tanto cíveis como criminais, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para fazer a juntada de cópia integral do IC e da presente decisão nos autos do IPL instaurado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000032/2011-02 -** Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIO ACONCHEGO E CHÁCARA BELA VISTA. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. NOVO PLANO DIRETOR DE PETROLINA. AMPLIAÇÃO DA ZONA URBANA DA CIDADE. CELEBRAÇÃO DO TAC N.º 02/2018 COM A FINALIDADE DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS OCUPAÇÕES EM APP URBANA EM PETROLINA. EXECUÇÃO DO TAC ACOMPANHADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA DESTE INQUÉRITO CIVIL CONTIDA NO OBJETO DO PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental das obras de construção do Condomínio Aconchego e da Chácara Bela Vista, empreendimentos de propriedade da Construtora e Imobiliária Ativa Ltda.,

situados em APP do Rio São Francisco, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) com a promulgação do novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n.º 34/2022), a área urbana da cidade foi significativamente ampliada, sendo que tal alteração legislativa implicou que o imóvel objeto do presente inquérito não está mais contido em zona rural mas sim em uma APP urbana; (ii) foi celebrado o TAC n.º 02/2018, pactuado entre o MPF, MP/PE, Município de Petrolina e Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), com o propósito de promover a regularização fundiária de todas as ocupações em APP do Rio São Francisco, situadas na área urbana de Petrolina, com base nos requisitos legais da Lei 13.465/2017 e da Lei n.º 12.651/2012; (iii) a execução do TAC tem sido acompanhada pelo Procedimento Administrativo (PA) n.º 1.26.001.000091/2019-20; e (iv) a situação fática do Condomínio Aconchego e da Chácara Bela Vista passa a estar diretamente contida no objeto de investigação e acompanhamento do PA n.º 1.26.001.000091/2019-20, motivo pelo qual a continuidade da tramitação deste inquérito civil, de forma isolada, em um contexto em que a questão é avaliada de maneira estrutural no bojo do referido PA, configuraria redundância. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001469/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CANCELAMENTO E PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESTINGA. AUSÊNCIA DE DANO. ACESSO À PRAIA NÃO OBSTRUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na construção de um empreendimento pela empresa Daylight Participações e Investimentos Imobiliários Ltda., em zona costeira, na praia de Búzios, no município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) a citada empresa informou que reposicionou a cerca do empreendimento localizada em frente ao mar, conforme determinado pela SPU, apresentou Relatório Técnico confirmando a inexistência de restinga na área licenciada e existência de passagem para os pedestres na proximidade, bem como estar em conformidade, inclusive, com o Plano Diretor municipal; (ii) as obras foram paralisadas devido ao cancelamento comercial do empreendimento, inclusive há crescimento de vegetação em quase toda a extensão da área afetada, conforme informado pela SESOT; (iii) a supressão de vegetação no local não configurou dano ambiental, uma vez que a flora foi caracterizada pelo Idema como predominantemente ruderal/não expressiva e sem valor ecológico relevante; e (iv) o acesso de pedestres à praia não foi impedido, conforme constatado pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SUPOSTOS MAUS-TRATOS A CHINCHILAS (CHINCHILLA LANIGERA). DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS DE MANEJO EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO OU RECREATIVO, SEM INDÍCIOS DE DOLO OU SOFRIMENTO APARENTE DOS ANIMAIS. SEM EVIDÊNCIA DE ORIGEM ILÍCITA OU GUARDA IRREGULAR DOS ANIMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia sobre suposta prática de maus-tratos a animais silvestres, consistente na disseminação, por usuário de perfil nas redes sociais Instagram e TikTok, de informações e práticas que seriam prejudiciais ao manejo de chinchilas (*Chinchilla lanigera*), em Canoas/RS, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) a

simples exposição de conteúdo em redes sociais, desacompanhada de um ato concreto de violência ou omissão dolosa relevante, não é suficiente para configurar ilícito, sendo que as imagens juntadas aos autos demonstram os animais em aparente situação de bem-estar, sem sinais de sofrimento ou ferimentos; (ii) as publicações possuem caráter informativo ou recreativo, não havendo nos autos elementos probatórios mínimos que permitam concluir pela existência de dolo de causar dano aos animais ou pela ocorrência efetiva de lesão ou risco relevante ao meio ambiente ou à fauna; e (iii) a espécie Chinchilla lanigera é amplamente comercializada no Brasil por criadouros autorizados e não foram encontrados indícios de que os animais exibidos no perfil tenham origem ilícita ou estejam sob guarda irregular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Nº. 1.29.012.000008/2014-77 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. NÚCLEO URBANO DE SANTA TEREZA/RS. IMÓVEIS TOMBADOS PELO IPHAN. CASA REMUS. DETERIORAÇÃO. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL EXECUTADA E CONCLUÍDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RECUPERAÇÃO DA RESIDÊNCIA CASAGRANDE. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR DEMAIS IMÓVEIS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES DE 2024. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão na conservação do patrimônio arquitetônico tombado pelo Iphan, Núcleo Urbano de Santa Tereza/RS (Portaria Iphan n.º 143/2011), em especial a casa Remus e Residência Casagrande, imóveis em estado de deterioração, tendo em vista que: (i) o Iphan comunicou a conclusão do restauro da Casa Remus, relativamente às intervenções emergenciais e estruturais necessárias à segurança e habitabilidade do imóvel; (ii) no tocante à Residência Casagrande, o MPF ajuizou a ACP 5002350-82.2024.4.04.7113 em desfavor do Iphan e da União, em curso perante a 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, visando à restauração integral do bem, conforme petição inicial juntada aos autos e determinação do Enunciado 11-4ª CCR; e (iii) foi instaurado o PA nº 1.29.000.009003/2025-00, para acompanhamento dos trabalhos do Iphan e das medidas adotadas para a recuperação, restauração e manutenção dos outros imóveis de interesse histórico e cultural atingidos pelas enchentes de 2024 na cidade de Santa Tereza, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.000642/2024-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. QUIOSQUE. RESTRIÇÃO DE ACESSO. RETIRADA DAS INTERVENÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à ocupação irregular da faixa de areia da praia consistente na disposição de mesas/cadeiras e restrição de acesso à faixa de areia da praia, bem público de uso comum do povo, no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a documentação acostada aos autos revela que o responsável pelo quiosque São Francisco atendeu à notificação do Município de Paraty e removeu as estruturas fixas sobre a areia da praia Grande, que supostamente restringiam o acesso apenas ao local aos clientes do estabelecimento; (ii) a SPU/RJ registrou não haver ocupações irregulares sobre a praia ou sobre bens de uso comum do povo. 2. Dispensada a comunicação do representante considerando o anonimato da representação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.003788/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. DESVIO DE VERBAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA D'AJUDA. EMENDA PARLAMENTAR. FUNDOS PÚBLICOS NÃO REPASSADOS. OBRAS EM PRÉDIO INDEPENDENTE E SEM TOMBAMENTO. CUSTEIO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação anônima, para apurar suposto desvio de verbas públicas, pelo Padre D. E., oriunda de verba parlamentar e destinada às obras de conservação da Capela da Paróquia Nossa Senhora D'Ajuda, bem tombado na esfera federal pelo Iphan, localizado na Praça Calcutá, n. 23, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme assinalado pelo membro oficiante: (i) o representado informou que a verba parlamentar destinada à Matriz Histórica não foi repassada, encontrando-se ainda em processo de tramitação no Órgão Geral da União (OGU), informação que está consoante pesquisa realizada no Portal de Transparência; (ii) as obras noticiadas pelo representante ocorrem na outra paróquia denominada Matriz Auxiliar, outro prédio independente que não possui tombado pelo Iphan; (iii) os custos das obras em andamento são financiados por recursos próprios da Paróquia (dízimos e doações), sem qualquer vinculação com a verba federal ainda não liberada; e (iv) as diligências preliminares comprovaram a ausência de irregularidades quanto a uso de verbas públicas, bem como inexistência de risco ao patrimônio cultural. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N°. 1.33.000.000393/2023-50 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO IRREGULAR. PRODUÇÃO DE CONCRETO. ÁREA DE MARINHA. LICENÇA DE OPERAÇÃO REGULAR. REGULARIDADE QUANTO AOS ASPECTOS DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, HÍDRICA E DO SOLO. AUSÊNCIA DE DANOS EM APP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE QUANTO À POLUIÇÃO SONORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e licenciamento irregular de empresa com atividade de usina e produção de concreto e argamassa (Concreserv), com interferência em área de marinha, na estrada Intendente Antônio Damasco, 1158, Bairro Ratones, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o licenciamento está em regular andamento, sendo que a licença de operação foi renovada pelo órgão ambiental municipal (Floram) com validade até o ano de 2028; (ii) em vistoria recente, a Floram atestou: a) a regularidade da empresa no aspecto da poluição atmosférica, poluição hídrica e do solo; b) a regularidade da empresa no aspecto da supressão de vegetação, não havendo danos em APP; e (iii) considerando que remanescem irregularidades referentes à poluição sonora causada pelas atividades da empresa, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a correção de tal ponto por parte do empreendimento. 2. Após recurso contra o arquivamento, o membro oficiante manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos, assinalando que foram realizadas vistorias pelos órgãos ambientais competentes que comprovaram a correção das irregularidades encontradas em momento anterior, à exceção da questão da poluição sonora, bem como a empresa foi devidamente autuada, com interdição das atividades poluidoras, bem como foi notificada a tomar medidas corretivas, o que será acompanhado pelo MPF em PA de acompanhamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000102/2014-12 -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2951 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA MATA PRETA. ICMBIO. ACOMPANHAMENTO DE REPARAÇÃO DE DANO. IDENTIFICAÇÃO DOS NOVOS PROPRIETÁRIOS. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). DESNECESSIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre M. L. M. N. e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), visando à reparação de danos ambientais no entorno da Estação Ecológica da Mata Preta, identificados por meio dos autos de infração 023472-B, 023473-B, 023474-B e 023475-B, lavrados em 2013, no Município de Abelardo Luz/SC, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (Voto n.º 464/2015), tendo em vista que: (i) o ICMBio, com base em critérios técnicos expostos na Nota Técnica n.º 4/2021, definiu que a recuperação dos danos será concentrada em áreas específicas, utilizando o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado com adequações, por considerar que algumas das áreas menores originalmente danificadas já se encontram em processo de regeneração natural. Informou não haver necessidade de celebração de TAC, pois está em trâmite a adequação do PRAD; (ii) os novos proprietários da área foram devidamente identificados pelo ICMBio e manifestaram interesse voluntário em dar continuidade à recuperação ambiental, comprometendo-se a apresentar a documentação necessária para o PRAD; (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando a adesão voluntária dos novos proprietários à recuperação ambiental, não se mostra necessária ou útil, no momento, a celebração de um TAC ou o ajuizamento de ação judicial, pois a solução do dano está sendo encaminhada na esfera administrativa; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a efetiva execução do PRAD, em que serão adotadas as seguintes providências: a) envio de ofício ao NGI ICMBio Palmas para que comunique qualquer irregularidade ou descumprimento dos termos da reparação do dano e b) consulta mensal às imagens de satélite (pela plataforma do Programa Brasil Mais ou outra plataforma equivalente em periodicidade de imagens) das áreas a serem recuperadas, a fim de atestar sua situação nos autos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000741/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2928 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. TERRENOS DE MARINHA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. INVASÃO ILEGAL EM APP OCORRIDA EM MEADOS DE 1980 NA BAÍA DA BABITONGA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA DAR CONTINUIDADE À APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto parcelamento irregular de solo urbano no imóvel matriculado sob o n.º 153.110, localizado em terrenos de marinha, na Rua João da Silva, n.º 660/697, Bairro Espinheiros, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) extrai-se dos autos que se trata de invasão ilegal ocorrida em meados de 1980, nas margens da Baía da Babitonga, em área de preservação permanente, sendo que a questão, atualmente, gira em torno da adoção de medidas visando à regularização fundiária do local e na divergência entre os entes federativos a respeito da responsabilidade pelo custeio das atividades da citada regularização; e (ii) considerando o referido contexto, o membro oficiante entendeu que o instrumento adequado para atuação ministerial consiste no Procedimento Administrativo (PA),

*motivo pelo qual determinou a autuação de PA com o objeto de *acompanhar a regularização fundiária urbana da ocupação situada no imóvel matriculado sob o n.º 153.110, localizado na Rua João da Silva, n.º 660/697, bairro Espinheiros, em Joinville/SC, em terras da União.*, para dar continuidade à apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000875/2016-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. BAÍA BABITONGA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ANÁLISE GLOBAL DE IMPACTOS. PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO. ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para análise global dos impactos ambientais de empreendimentos projetados para a Baía Babitonga, no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) segundo o Parecer Técnico 02/2024, o Ibama, desde 2014, vem desenvolvendo um Programa de Monitoramento Ambiental Integrado (PMI), sendo realizadas reuniões técnicas com a participação de técnicos e pesquisadores da autarquia ambiental, gestores dos empreendimentos portuários, consultores e um assessor técnico do MPF. O parecer concluiu que o acompanhamento das reuniões técnicas e das demais atividades do PMI será mantido; (ii) foi realizada reunião na sede da Procuradoria da República em Santa Catarina, com a participação de representantes do Ibama, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e da Procuradoria da República no Município de Joinville, para apresentação e diálogo sobre o Plano de Monitoramento Ambiental Integrado na Baía Babitonga (PMAI); e (iii) conforme pontuado pelo membro oficial, o avanço das medidas extrajudiciais e a colaboração interinstitucional tornam a manutenção deste inquérito civil desnecessária, de modo que a medida mais adequada é o seu arquivamento acompanhado da instauração de procedimento específico para o acompanhamento das questões em andamento (PA de acompanhamento, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº.

1.33.008.000055/2025-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. PRAIA DE ZIMBROS. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. FAMAB. AUSÊNCIA DE DERRAMAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NA FAIXA DE AREIA OU NO ESPELHO D'ÁGUA DA PRAIA DE ZIMBROS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível despejo de esgoto na Praia de Zimbros, Município de Bombinhas/SC, supostamente ocorrido em meados de fevereiro de 2025, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal (FAMAB) encaminhou aos autos relatório de fiscalização onde concluiu que não houve derramamento de efluentes domésticos na faixa de areia ou espelho d'água da Praia de Zimbros; e (ii) conforme esclarecido pelo membro oficial, não houve confirmação dos fatos e nem indicativos que permitissem eventual persecução, seja na esfera cível ou criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000431/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO 500 KV. ITAJAÍ - BIGUAÇU. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/SC). LICENÇAS AMBIENTAIS VÁLIDAS. NÃO INDICAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO EMPREENDIMENTO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades (danos ambientais e ausência de licença ambiental) no novo traçado da linha de transmissão de 500 kV (LT 500 kV), situada entre os municípios de Itajaí e Biguaçu, especificamente no trecho denominado *Itajaí II - Biguaçu C1*, relacionadas ao empreendimento da empresa Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S/A, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) apresentou aos autos todas as licenças ambientais válidas para o empreendimento, não se verificando irregularidades em relação ao novo traçado; e (ii) o referido órgão ambiental não indicou ocorrência de dano ambiental relacionado à obra em questão, a denotar, assim, a sua inexistência. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000590/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTENHA DE EXPEDIR NOVOS ALVARÁS OU HABITE-SE, SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO E PRÉVIO PARECER DO IBAMA. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), para apurar o cumprimento, pelo Município de Itajaí/SC, de recomendação expedida pelo MPF em 2003 (Of. GAB n.º 209/2003), a qual orientava o ente municipal a se abster de expedir novos alvarás de construção ou "habite-se" em terrenos de marinha e seus acréscimos, sem a devida autorização da SPU e parecer prévio do Ibama, tendo em vista que: (i) o Município de Itajaí informou que a prática atualmente adotada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) já contempla as exigências da referida recomendação; (ii) segundo a resposta municipal, os alvarás de construção em terrenos de marinha somente são emitidos mediante a prévia apresentação, pelo requerente, da inscrição de ocupação ou autorização de uso expedida pela SPU, além de parecer técnico favorável do Ibama, quando aplicável; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, foram prestadas as informações necessárias acerca do atendimento à Recomendação n.º 209/2003, nos moldes dispostos no referido documento, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000190/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. CABANA. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. CONSTRUÇÃO EXISTENTE ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008. ART. 61-A DA LEI 12.651/2012. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. REGIÃO COBERTA POR VEGETAÇÃO NATIVA. BAIXA INTERVENÇÃO EM APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível

edificação irregular (cabana de 40 m²) em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na localidade de Linha Sede Capela, Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficial, o local se constitui em área rural consolidada, nos termos do art. 61-A da Lei 12.651/2012, uma vez que a edificação preexistia a 22 de julho de 2008, aparecendo em registros fotográficos desde o ano de 2003; e (ii) a área onde se localiza a edificação se encontra coberta por vegetação nativa, havendo baixa intervenção na área de preservação permanente, motivo pelo qual seria desproporcional a demolição da estrutura após mais de 22 (vinte e dois) anos desde a sua construção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000160/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FOGO. INCÊNDIOS DE 2024 NO ESTADO DE SÃO PAULO. TERRA INDÍGENA E PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. ATUAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. ÁREAS FEDERAIS IDENTIFICADAS. FORMAÇÃO DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIO NA TI ICATU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO INCRA PARA FORMAÇÃO DE BRIGADISTAS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO. IC QUE ATINGIU SEU OBJETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para identificar os espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal (nos municípios sob a atribuição territorial da PRM/Araçatuba) e sanar eventual omissão na proteção dessas áreas contra os incêndios que acometeram grande parte do estado de São Paulo no mês de agosto de 2024 (cerca de 3 mil focos de incêndio), tendo em vista que: (i) quanto aos danos ambientais, o Procurador oficial destacou que *atua de forma conjunta com as unidades do MPF em Franca, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto no Inquérito Civil nº 1.34.010.000449/2024-09*, que trata do acompanhamento das providências adotadas pela União, pelo Estado de São Paulo e pelos municípios afetados para mitigar os efeitos devastadores dos incêndios, prevenir novas queimadas e apurar as responsabilidades pelos danos causados; (ii) quanto ao presente procedimento, foram identificados na área um único espaço territorial especialmente protegido pelo IBAMA (Terra Indígena Icatu - TI Icatu) e 42 projetos de assentamentos federais limítrofes a canaviais; (iii) das áreas mencionadas no item anterior, somente a TI Icatu foi atingida pelos incêndios de 2024, sendo que os fatos foram apurados na Notícia de Fato nº 1.34.002.000164/2024-69 pelo ofício regional especializado da 6ª CCR/MPF, resultando na formação de brigadistas de incêndio na TI Icatu; e (iv) no que se refere aos projetos de assentamentos federais, o INCRA informou que *não está prevista nas atribuições administrativas desta autarquia a organização e capacitação de equipe pré-designada à atuação como brigadistas de incêndio nos Projetos de Assentamento formalmente criados pelo INCRA*.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000246/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRAPITINGUI. SUBSTÂNCIA QUÍMICA BROMATO. BACIA DO RIO PIRACICABA. MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS/SP. RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA BROMATO. REFORMA DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO LARANJEIRAS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLuentes LÍQUIDOS DOMICILIARES. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível poluição das águas

do Rio Pirapitingui (presença da substância química bromato), integrante da Bacia do Rio Piracicaba, usadas para abastecimento dos moradores de Cosmópolis/SP, tendo em vista que: (i) os últimos relatórios de análise de água fornecidos aos municípios de Cosmópolis/SP apresentaram-se em acordo com os valores estabelecidos na Portaria GM/MS n.º 888 de 04/05/2021, não tendo sido constatada a presença da substância bromato; (ii) considerando que a possível contaminação das águas do citado rio ocorreu em decorrência de problema na estação elevatória de esgoto denominada E.E.E. Laranjeiras, a Prefeitura Municipal de Cosmópolis informou que contratou empresa visando a reforma da referida estação; e (iii) o Ministério Público Estadual vem acompanhando a implantação do Sistema de Afastamento, Tratamento e Disposição Final dos Efluentes Líquidos Domiciliares que são gerados naquele município. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1026773-68.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FRAUDE EM PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL COM FOCO EM ÁREAS DE SUPOSTO INTERESSE DA UNIÃO. DESMEMBRADO DA OPERAÇÃO ARQUIMEDES. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO. SERVIDORES DO IPAAM. FALSIDADE DE DOCUMENTO PERANTE ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e art. 69-A da Lei 9.605/98, supostamente cometidos por I. S. de S. e C. J. N. B., no contexto de esquema de pagamento de propinas a servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e de aprovação ilegal de Planos de Manejo Florestal Sustentáveis (PFMS), com foco em áreas de suposto interesse da União no sul do Estado do Amazonas, desmembrado da Operação Arquimedes, via interceptação telefônica (017414-87.2016.4.01.3200), tendo em vista que: (i) foi feita análise dos autos em relação aos fatos penalmente relevantes; (ii) em relação a I. S de S., as ações praticadas se encontram judicializadas, uma vez que os ilícitos narrados nas mencionadas situações são objetos das ações penais 008395-52.2019.4.01.3200 e 1012324-76.2019.4.01.3200; (iii) relativo a C. J. N. B., crime de instrução fraudulenta de processo administrativo (artigo 69-A da Lei n.º 9.605/98), foi declinado ao Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Policial n.º 1021385-24.2020.4.01.3200, com a devida homologação da 4ª CCR; e (iv) no que se refere às menções de propinas no Incra (órgão federal), foram consideradas insuficientes para iniciar uma ação penal por falta de provas, além dos diálogos, não havendo justa causa para iniciar uma ação penal, pois não há outras validações que corroborrem com a efetiva solicitação ou recebimento de vantagem indevida, não preenchendo, assim, o standard probatório necessário. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar nos potenciais atos de corrupção ativa e passiva envolvendo servidores do IPAAM, especificamente em situações praticadas por I. S. de S. e C. J. N. B., que envolvem a promessa e pagamento de propinas para cancelamento e emissão de DOFs e obtenção de informações privilegiadas sobre fiscalização, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o esquema de corrupção ativa e passiva envolve servidores de autarquia estadual (IPAAM) e não demonstra a competência da Justiça Federal; e (ii) inexiste evidência de lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, suas autarquias ou fundações públicas, para fins de atrair a competência federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com a extração de cópias e remessa à 5ª CCR para exercício de sua função revisional quanto ao item 1, e voto pelo declínio de atribuições ao MP Estadual quanto ao item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1041766-77.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,37 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior e entorno do PARNAs Mapinguari, em CANUTAMA - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿ Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009926-49.2025.4.01.3200-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL-MP. ART. 28 CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. CRIME DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. ASSENTAMENTO DO INCRA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. EMBARGO DA ÁREA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal-MP instaurado para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9605/98, em tese praticado por D. P. S., em razão do desmatamento de 45 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, no imóvel Sítio Boa Esperança, Lote 84, Gleba Jamiciã, localizado na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a intervenção penal

deve ser a ultima ratio, utilizada quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 225.000,00, bem como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025419-66.2025.4.01.3200-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

2841 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO.*

BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 183,59 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda dos Sonhos 02, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficial ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1037280-83.2024.4.01.3200-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

2622 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FLORESTA NATIVA.*

DESMATAMENTO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 48 e 50-A da Lei 9.605/98 c/c 69 do Código Penal, devido ao desmatamento de 185,48 ha (cento e oitenta e cinco vírgula quarenta e oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, sendo 9,44 ha em terreno registrado no CAR em nome de F. P. dos S., e 176,03 ha em área desconhecida, objeto de especial preservação, sem autorização válida, conforme informações via remota, situada em glebas da União denominada Pombas, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 47.208,50 (quarenta e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Em reunião realizada em 23/05/2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª CCR do MPF, restou consignado que a PF promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas "Prometheus", disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a PF informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30/09/2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1041010-68.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 76.0059 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Boi Branco, Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial*

criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1042350-47.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 212,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada na zona rural do município de Boca do Acre/AM, mais precisamente na propriedade rural denominada Fazenda Veneza, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos

de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-IP-1002625-92.2024.4.01.4103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 95,42 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 02, as margens da Linha P 40, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-IP-1002958-44.2024.4.01.4103** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 119,86 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Terra Nova, Alta Floresta d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-IP-1002959-29.2024.4.01.4103** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 111,94 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Águas

Claras, Lote 31-a, Linha 125, Setor 10, Gleba Corumbiara (ID alvo: 9935502). Chupinguaia/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1001341-55.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 141,80 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na fazenda São Miguel Arcanjo, Alta Floresta d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições:*

inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro Oficiante ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005455-37.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO. GEORADAR. SITUADO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. MESMOS FATOS APURADOS NO ÂMBITO ESTADUAL, COM SENTENÇA PROLATADA APÓS ACEITAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. PENDENTE A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DESSA INVESTIGAÇÃO, TAMPONCO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ESTADUAL, SUSPENSA EM JULHO/2025. PERTINENTE A MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO NO ÂMBITO FEDERAL E A POSTERIOR SOLICITAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS ESTADUAIS PARA ESSE JUÍZO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado por D. P. S., em razão do desmatamento de 224,37 ha (duzentos e vinte e quatro vírgula trinta e sete hectares) de floresta nativa no Bioma Amazônico, na Fazenda Flamengo, em São Francisco do Guaporé/RO, tendo em vista que, em que pesem o argumento alegado pelo Procurador Oficiante de que esse apuratório versa sobre os mesmos fatos expostos no processo nº 7001280-23.2023.8.22.0023 - Vara Única de São Francisco do Guaporé/RO, tendo sido aceita a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e prolatada sentença, de modo que o arquivamento do presente feito está em observância à vedação ao bis in idem e ao prestígio da eficiência da persecução penal: (i) a área em comento incide sobre Assentamento de Reforma Agrária (Projeto de Assentamento Cautarinho), atraindo a competência federal, conforme identificação feita sistema GeoRadar do MPF; (ii) o feito estadual continua em trâmite, conforme informações de fls. 204/205, restando pendente a comprovação do cumprimento das obrigações, suspenso em 23/07/2025; e (iii) embora haja tramitação dos mesmos fatos na Justiça Estadual, não houve o arquivamento da investigação, tampouco o trânsito em julgado da ação estadual, mostrando-se pertinente a manutenção deste feito federal e a posterior solicitação de remessa dos autos estaduais para essa alçada, o que justificaria o ingresso do MPF na lide e o deslocamento da competência para âmbito federal.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, conforme item 1.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005813-02.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNIA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ENUNCIADO 78 DA 4ªCCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime ambiental do art. 50-A da Lei 9.605/98, referente ao desmatamento ilegal de 101,45 ha (cento e um vírgula quarenta e cinco hectares) de floresta nativa no bioma Amazônico, em Alta Floresta D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus», disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de comunicação à Polícia Federal para fins de cadastramento no Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005815-69.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: **INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 79,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Ouro Verde, no município de Alta Floresta D'Oeste/RO, tendo

em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005828-34.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição de 76,8 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Rio Branco - Lote 05, Gleba Rio Branco, no município de São Miguel do Guaporé/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos*

formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1001818-47.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 39,3230 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM, na BR 317, KM 10, Projeto de Assentamento (PA) Monte, Linha 02, KM 135, Colônia São Jorge, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.” Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus

para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficial ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003943-85.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) JACUNDA. ZONA DE AMORTECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, referente ao desmatamento de 53 ha (cinquenta e três hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, por F. R. da S., na zona de amortecimento da Floresta Nacional (Flona) Jacundá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) as diligências da Polícia Federal, embora tenham confirmado a materialidade do dano ambiental e a localização da área em Unidade de Conservação federal, não produziram indícios suficientes de autoria que vinculem a investigada ao crime; (ii) as informações contidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não são suficientes, por si só, para determinar a responsabilidade criminal, uma vez que se trata de um banco de dados autodeclaratório que pode não refletir as constantes mudanças de posse e titularidade de imóveis rurais e que o Direito Penal exige elementos probatórios mais robustos, os quais não foram apresentados no caso; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Em reunião realizada em 23/05/2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a CCR do MPF, restou consignado que a PF promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus», disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a PF informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30/09/2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de comunicação à Polícia Federal para fins de cadastramento no Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004171-

60.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 277,30 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Piquia, Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante do feito ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015504-43.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 294,85 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Vasconcelos, no município de Buritis/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e

esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente – DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas – Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1001691-03.2025.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 156,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Gabiza - Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que,

em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004910-24.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente no desmatamento de 36,65 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 36,65 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedente: JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP (659ª SO).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008305-24.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 66,89 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Sítio São Bernardo, Lote 25, Rorainópolis - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal;

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial

e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008353-17.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 198,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Pai Herói, localizada nas coordenadas geográficas 2°22'13.17"N e 61°54'57.96"W, Município de Mucajaí - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos

de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000050-14.2024.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 193,40 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na área rural do município de Pimenta Bueno- RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.“

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000419-71.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão da suposta extração ilegal de diamantes no Rio São Pedro, na região entre os municípios de Rolim de Moura, Castanheiras e Cacoal/RO, entre os anos de 2023 e 2024, tendo em vista que: (i) a autoridade da Polícia Federal concluiu pela ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva, sugerindo o arquivamento do feito; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a investigação demonstrou a ausência de materialidade delitiva, especialmente no que tange à suposta extração mineral nos anos de 2023 e 2024. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 92/2025 - NUTEC/DPF/VLA/RO(2199906107 - Pág. 120/140) é conclusivo ao afirmar que, com base em exames in loco e análise de imagens de satélite, não foram detectadas alterações morfológicas no terreno ou no leito do rio que indiquem atividade de extração mineral recente no período alegado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001533-79.2024.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 145,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 02, Gleba Massaco, Setor Xipingal - Linha 135, Km 20, Izidolândia, Alta Floresta d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que

a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-APORD-1004998-04.2021.4.01.3812** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO DOS AUTOS PELA 4ª CC. ORIENTAÇÃO N. 11-4ª CCR. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.* 1. Cabe a propositura de acordo de não persecução em favor de V. D. C. S., réu na Ação Penal 1004998-04.2021.4.01.3812, instaurada para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração irregular do mineral "pedra lagoa santa", na Fazenda Pai Bento, inserida na APA Carste Lagoa Santa, em Funilândia/MG, após retorno dos pela 4ª CCR, que determinou a juntada de informações mais detalhadas sobre os registros criminais do réu em questão (Orientação n. 11-4ª CCR), tendo em vista que: (i) após reavaliação do caso, concluiu o membro oficiante que o registro isolado de um ato infracional, datado de 2015, quando o réu contava com 14 anos, sem demonstração de sua procedência ou gravidade, não é suficiente para caracterizar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) assim, considerando que o réu V. D. C. S. é tecnicamente primário, o fato em questão não foi praticado com violência ou grave ameaça, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da justiça negocial, o Procurador da República oficiante retificou a sua decisão anterior e passou a adotar o entendimento de que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, cujas tratativas estão em andamento nos presentes autos. 2. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000740/2025-36 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. QUATRO PÁSSAROS. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PASSERIFORMES NÃO ORIUNDOS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL OU DE OUTRA ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AINDA QUE SEJA ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, CASO NÃO SE TRATE DE CONDUTA TRANSNACIONAL OU DE OFENSA DIRETA A BEM DA UNIÃO. STF. RE 835.558/SP (TEMA N.º 648-RG). AG. REG. RE 1.551.297/SC. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por A.S.S., por ter em cativeiro quatro espécimes da fauna silvestre brasileira, sendo 03 cúrios (*oryzoborus angolensis*) e 01 bicudo (*Oryzoborus maximiliani*), sem autorização válida e não sendo espécies em extinção, em Amapá/AP, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes serem oriundos de unidade de conservação federal, de área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional, conforme pesquisa feita no GeoRadar; e (ii) não há lesão a bem, serviço ou interesse da União, ou crime cuja competência para julgamento recaia sobre a Justiça Federal. 2. Cabe esclarecer que, em se tratando de espécies da fauna ameaçadas de extinção, o STF, no julgamento do RE 835.558/SP (Tema n.º 648-RG), fixou a seguinte tese: *¿Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções*

internacionais. Assim, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), a Corte reafirmou o entendimento sobre o tema e estabeleceu que na ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002068/2025-30 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46 da Lei 9.605/98, em que J. R. Representações e Transportes Ltda. teria transportado 38,41 (trinta e oito vírgula quarenta e um) metros cúbicos de madeira em tora, sem autorização válida, fato ocorrido em Tomé-Açu/PA, tendo em vista que, conforme pontuou o Procurador Oficiante: (i) o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC nº 193.250/GO; e (ii) o delito carece de caráter transnacional ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, ainda que envolvesse espécies ameaçadas de extinção, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835.558, Tema nº 648 da Repercussão Geral), o que não é o caso dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000854/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46 da Lei 9.605/98, em que E. B. de O. teria transportado 60,72 st (sessenta vírgula setenta e dois esteres) de estacas de madeira nativa da espécie *Vouacapoua americana* (Acapú), sem a devida licença ambiental, num caminhão trator em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro Oficiante, inexiste indicação de que o crime foi cometido em área da União ou que a madeira transportada dela provém; (ii) o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do IBAMA não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO); (iii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico

brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **105)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº.

1.25.000.017261/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. MADEIRA BENEFICIADA EM DESACORDO COM A LICENÇA. REQUERIMENTO DE EXPORTAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. ENUNCIADOS 62 E 67 DA 4ª CCR. INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Ibama/PR, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, por G. W. M. Industria e Comercio Ltda ME, que transportava 25,049 m³ de madeira em desacordo com a documentação apresentada, no Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização nº IK874Z7, na data de 24/04/2025 entrou para análise junto ao sistema Pau-Brasil/SISCOMEX a LPCO E2500219025 solicitando a exportação de 11,734 m³ da madeira da espécie nativa Bowdichia virgilioides e 13,315m³ de madeira da espécie nativa Diplotropis purpurea, sendo realizada a análise documental na data de 25/04/2025 e posterior vistoria; (ii) a equipe de vistoria constatou que havia mistura de espécies na carga e que a Bowdichia virgilioides havia sido mal identificada, se tratando na verdade da espécie Bowdichia nitida; (iii) o G W M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, na qualidade de exportadora de madeira, praticou o último ato de remessa, ao efetivar o transporte do produto vegetal ao porto de embarque respectivo; e (iv) em que pese não haver nos autos a identificação de espécie considerada em extinção, ainda, extrai-se do requerimento de exportação (Doc. 1.1, p. 22) que a carga de madeira era destinada à exportação, tendo como país de destino a França, o que basta para configurar a transnacionalidade, sendo a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos Enunciados nº 62 e 67- 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000354/2025-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por R.L., em razão de supressão e queimada de vegetação nativa, incluindo espécie ameaçada de extinção (*Euterpe edulis*), na Rua Silvano Cândido da Silva Senior, 431, no Bairro Ponta Aguda, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) conforme informações do Sistema GeoRadar, restou constatado que a área objeto da investigação não tem potencial de atingir bem de domínio federal, ou sob gestão ou proteção federal, tampouco há nos autos qualquer indício de responsabilidade da União, Ibama, ICMBio, Iphan ou outro ente federal; (ii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o

entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; e (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000977/2025-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARMAZENAMENTO DE PATAS DE CARANGUEJO-UÇÁ SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por G.M.S.J., por armazenar 5,7 kg de pinças (patas) de caranguejo-uçá em um freezer, sem a devida comprovação de origem, em estabelecimento comercial localizado em Maceió/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001884/2025-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na gleba João Bento, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação*

demonstrada pela reunião das seguintes condições: *inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação do membro oficial ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002109/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 4,609811 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Piquiá, Gleba João Bento, Ramal Jequitibá, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados

estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000213/2023-36 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO E ÁREA DE RESERVA LEGAL ESPECIALMENTE PROTEGIDOS POR LEI. TAMANHO EXPRESSIVO DA ÁREA DESFLORESTADA. TRANSCURSO DO TEMPO (CERCA DE DEZESSETE ANOS) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL, PELA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 devido à desmatamento, a corte raso, de 4.006,41 ha (quatro mil e seis vírgula quarenta e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, em área de Reserva Legal, localizada na Fazenda Santa Cecilia, em Cumaru do Norte/PA (AIA 468900/2008, em face de E.G.), tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos remontam a 2008, na forma do art. 109, V, do Código Penal.

2. Quanto à esfera cível, considerando que: a) não é possível o afastamento da responsabilidade no âmbito cível para a reparação de danos ambientais, devido à extensa área, de especial proteção legal, que é imprescritível e recai objetivamente sobre o atual titular da área pela natureza propter rem; b) por ser o Bioma Amazônico extenso e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que se faz no âmbito do Projeto Amazônia Protege. Em relação ao fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente; c) nos casos superiores a 400 hectares, como no presente caso, que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a atuação do membro oficiante, que deve instaurar procedimento próprio para a promoção da responsabilização na área cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal. Determino a instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, sem a remessa ao Projeto Amazônia Protege.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001433/2025-17 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal

instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 120,68 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na gleba Fazenda Entre Rios - Gleba Cap Silvo em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001434/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 81,48 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Lote 21-B Setor 15 Gleba Jacundá em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da

extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001810/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 160,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Matilde - São Francisco do Guaporé/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução

daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001837/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental, por E.T.F., por destruir 39,22 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em imóvel localizado no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000948/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. REMESSA AO EXTERIOR VIA AÉREA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL/FATURA COMERCIAL. JUNTADA POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO. EXPORTAÇÃO REGULARIZADA. SEM ILÍCITO AMBIENTAL A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de peixes ornamentais, sem nota fiscal/fatura comercial de origem da mercadoria, em desacordo com a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 20/04/2024, por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista que: (i) a falha documental foi notificada e o exportador Amazonia Comercio de Animais Vivos Ltda. regularizou a pendência no mesmo dia, viabilizando a remessa da carga; (ii) ausente indício de dano efetivo ao meio ambiente e à saúde humana, evidenciando-se baixa reprovabilidade da conduta e a suficiência da pena administrativa, não se impõendo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.34.006.000954/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar a prática, em tese, de delito do art. 34 da Lei 9605/98, pela empresa Amazônia Comércio de Animais Vivo Ltda., por exportar 37 (trinta e sete) exemplares de peixes ornamentais que vinha da cidade de Belém/PA e eram destinados ao exterior (Formosa - Taiwan), todavia apreendidos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo em vista que: (i) a simples ausência de comprovante de origem dos peixes, por si só, não configura ilícito penal, a menos que haja evidências de que a pesca ocorreu em período ou local proibido, ou por meios ilegais, o que não foi o caso, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) não foram encontrados nos autos elementos que comprovem que os peixes eram provenientes de unidade de conservação ou outra área ambientalmente protegida; (iii) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais) e apreensão da carga, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000770/2024-76 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA E CONCRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na construção de imóvel na Rua Paquistão, nas proximidades da praia de Pau Amarelo, no Município de Paulista/PE, nas coordenadas geográficas 7°54' 34.70 S e 34°49' 23.93 W. 2. O SUSCITADO: MP ESTADUAL (4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista), ao declinar de sua atribuição, entendeu que o citado imóvel se encontra na Zona Costeira, considerada patrimônio nacional (artigo 225, §4º, da CF) e cuja defesa é função do Ministério Público da União (art.5º, III, alínea a, da LC 75/93). 3. O SUSCITANTE: MPF (PR-PE), entende que a atribuição do MPF para defender os bens e interesses enumerados no artigo 5º da LC 75/93 pressupõe a existência concreta de interesse direto da União ou de suas autarquias e empresas públicas (artigo 109, I, da CF), inexistente no caso concreto, conforme manifestações da SPU, ICMBio e Ibama. Expõe que, tendo por referência o interesse da União, existe diferença entre os bens da União (art. 20 da CF) e o patrimônio nacional, que compreende a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (art 225, § 4º, da CF), entre outros. Essa distinção não passou despercebida ao STJ, que afirmou a competência da Justiça Estadual para julgar crime de desmatamento praticados na Floresta Amazônica, considerada patrimônio nacional, no CC n. 99.294RO: ‘PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMATAMENTO. FLORESTA AMAZÔNICA. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. ÁREA DE PARQUE ESTADUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Não há se confundir patrimônio nacional com bem da União. Aquela locução revela proclamação de defesa de interesses do Brasil diante de eventuais ingerências estrangeiras. Tendo o crime de desmatamento ocorrido em propriedade particular, área que já pertenceu - hoje não mais - a Parque Estadual, não há se falar em lesão a bem da União. Ademais, como o delito não foi praticado em detrimento do IBAMA, que apenas fiscalizou a fazenda do réu, ausente prejuízo para

a União. Assim, concluiu que, se é inquestionável o interesse da União em relação às construções irregulares erguidas em seus bens, tais como praias e terrenos de marinha (artigo 20, incisos IV e VII, da Carta Magna), disso não decorre que exista interesse federal direto sobre toda a extensão da Zona Costeira, cujos limites excedem em muito a faixa da praia. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste inquérito civil público, tendo em vista: (i) a ausência de lesão concreta e direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas; (ii) a SPU informou que a área de ocupação total do imóvel está em área localizada após a LLTM Linha Limite de Terreno de Marinha, não se encontrando em terreno da União, mas em local caracterizado como área alodial (de responsabilidade do município); (iii) o Ibama informou que a obra é licenciável pelo município; (iv) o ICMBio informou que o município não integra os limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, tampouco contempla Unidade de Conservação Federal em seus limites. Precedente: 1.34.033.000064/2021-22 (590^a SO). 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **118)**
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001820/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO. PAPAGAIO-VERDADEIRO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO SEM CONTEXTO DE TRANSNACIONALIDADE. TEMA 648-RG DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, por L. da S. T., por ter em cativeiro, em sua residência, um espécime da fauna silvestre nativa, papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), sem autorização da autoridade competente, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) não há evidências de que a ave silvestre seja de espécie ameaçada de extinção em contexto de conduta transnacional, conforme atual entendimento do STF; (ii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cities), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (vi) no caso em apreço, a manutenção de ave em cativeiro foi realizada sem qualquer indício de comércio ilícito transnacional da conduta delitiva; e (vii) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002045/2025-25 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROBLEMAS DE TRÂNSITO LOCAL. FLUXO DE VEÍCULOS NA CIDADE DE BELÉM. COLÉGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO NO ÂMBITO FEDERAL. IPHAN. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar problemas de trânsito local, fluxo de veículos, em frente ao Colégio Marista Nossa Senhora de Nazaré, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o imóvel não possui tombamento individual nem está inserido em área de tombamento federal, tampouco possui tombamento individual, sem a necessidade de apresentação de projeto para realização de intervenções, conforme informado pelo Iphan; (ii) a questão de trânsito e o ordenamento do fluxo de veículos na Avenida Nazaré é de competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, cabendo aos órgãos executivos de trânsito locais, como a SEGBEL, a responsabilidade por tais medidas; e (iii) não foi constatada lesão a bens, serviços ou interesses da União, o que afasta a atribuição do MPF, conforme pontuado pelo membro oficial. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **120)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº.

1.28.000.001650/2015-21 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MATA ATLÂNTICA. RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. SPU. ÁREA NÃO LOCALIZADA EM TERRENO DE MARINHA. ICMBIO/TAMAR. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO À FAUNA MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades ambientais na implantação do Condomínio Residencial R. da P, relativas à concessão de licença ambiental, bem como aos danos contra a fauna, em especial atenção à área de desova de tartarugas marinhas, de responsabilidade de A. da P. E. I. L., localizado na Praia de Minas, em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) a SPU confirmou que a área não ocupa terrenos de marinha ou outros bens da União, por distar cerca de 500 metros da linha limite dos terrenos de marinha; (ii) as vistorias recentes realizadas em 2025 pelo ICMBio/Tamar não identificaram impactos significativos do empreendimento na reprodução das tartarugas marinhas, devido à sua localização distante da linha de preamar e à atuação de barreiras naturais, com uma considerável faixa de dunas e vegetação de restinga que atuam como barreiras naturais contra a dispersão da iluminação artificial, proveniente do condomínio; e (iii) não há interesse federal direto, uma vez que os danos à vegetação de restinga da Mata Atlântica em APP, embora classificados como patrimônio nacional, não configuram ofensa a bens da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **121)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.008983/2025-15 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: *DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: MP ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTIAGO/RS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.*

MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO/CASCALHO. AUSÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ENUNCIADO 07 DA 4^a CCR. EXTRAÇÃO MINERAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO PARA USO EM OBRAS PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de declínio de atribuições no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração de saibro/cascalho, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Itacurubi/RS. 2. O SUSCITADO (MP/RS) entende que a temática é de competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 20, 22 e 109 da Constituição Federal. 3. O SUSCITANTE (MPF) entende que, sob o âmbito penal, a extração mineral realizada pelo Município sem destinação comercial e para uso exclusivamente em obras públicas, não afeta o bem jurídico presente no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e que, sob o âmbito cível, também não restou configurada a atribuição do MPF no caso, pois, em pesquisa ao sistema Georadar, verificou-se que o local dos fatos fica situado em propriedade particular, não havendo indicativos de dano ambiental a Unidades de Conservação Federais, APP em rios federais, terras indígenas, assentamentos do INCRA, sítios arqueológicos ou imóveis da União. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração de saibro/cascalho sem a necessária licença ambiental, no Município de Itacurubi/RS, tendo em vista que não há, neste apuratório, qualquer indicativo de dano e/ou ofensa a bens da União, como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, dentre outros, bem como não houve impacto em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de atividade licenciada pelo Ibama e nem mesmo se trata de hipótese de responsabilização da ANM, não se configurando, assim, qualquer hipótese de atribuição do MPF, no âmbito cível, nos termos do Enunciado 07 da 4^a CCR. Precedente: 1.25.000.000652/2025-86 (658^a SO) 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI N°.

1.30.007.000138/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RIO PARAÍBA DO SUL. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA SPU. NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE AS INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS FORAM EFETIVADAS EM ÁREA DA UNIÃO OU SE AS CONSTRUÇÕES OCASIONARAM DANOS AMBIENTAIS QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES LOCAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Administrativo (PA) instaurado para acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Município de Sapucaia/RJ em decorrência da Recomendação nº 17/2019, expedida nos autos do IC nº 1.30.007.000325/2013-61, com o fim de realizar o levantamento das edificações existentes na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Paraíba do Sul, na extensão da Rua Raphael Langoni, onde há construções edificadas anteriormente ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), para, posteriormente, ser avaliada a questão atinente à possibilidade de regularização fundiária sustentável municipal, tendo em vista que: (i) a SPU informou que não houve demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias de 1867 (LMEO/1867) no trecho do Rio Paraíba do Sul, comportado pelo município de Sapucaia/RJ, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, e que os terrenos marginais federais não se confundem com a faixa marginal de proteção definida pelo INEA, cujo objetivo é a preservação ambiental; (ii) a ausência de demarcação de terreno marginal da União impede a afirmação de que as intervenções foram realizadas em propriedade federal, não havendo, assim, interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas que justifique a atuação do MPF; e (iii) não há evidências nos autos de que as construções ocasionem danos ambientais que ultrapassem os limites locais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de

declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001634/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA CUNHA-SAPUCAIA. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES ILÍCITAS. GARIMPO/PESCA/CAÇA ILEGAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NARRATIVA GÉNERICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO NO ÂMBITO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A SEGURANÇA DA COMUNIDADE TRADICIONAL CITADA NO ÂMBITO DA 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos danos ambientais relativos a garimpo, pesca e caça ilegais, ocorridos na Terra Indígena Cunha-Sapucaia, localizada no estado do Amazonas, a partir de manifestação da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), tendo em vista que: (i) embora a denúncia inicial tenha sido autuada como cível, a análise do caso foi feita sob a ótica criminal, uma vez que a carta da COIAB mencionava tipos penais específicos; (ii) o Ibama, em operações de fiscalização, não identificou atividades ilícitas nos limites da Terra Indígena mencionada, apesar de ter detectado ilícitos em terras adjacentes; (iii) a Funai informou que realizou operações na região e que há um plano de trabalho para ações de manejo integrado do fogo, em conjunto com o Ibama e a Polícia Militar Ambiental; (iv) segunda a Procurador Oficiante, não foram encontrados indícios mínimos de autoria dos delitos para dar início a uma investigação com perspectiva de êxito, já que a narrativa inicial é genérica para viabilizar a adoção de providência no âmbito cível ambiental; (v) há uma atuação institucional por parte dos órgãos competentes para monitorar e proteger o território tradicional, sendo que o próprio MPF instaurou um procedimento de acompanhamento específico para a segurança da TI Cunha-Sapucaia e TI Pinatuba no âmbito da 6ª CCR para monitorar a segurança da Terra Indígena Cunhã-Sapucaia e TI Pinatuba com posterior anexação ao PA 'mãe' que acompanhará a segurança de todos os territórios tradicionais submetidos a região da CR Manaus." (PR-AM-00064496/2025). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001908/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente na supressão de vegetação durante a realização de obra executada pela Prefeitura de Salvador/BA na Avenida Dorival Caymmi, tendo em vista que: (i) o INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizou vistoria e afirmou que não foi encontrada qualquer irregularidade, apenas resíduos sólidos descartados por moradores de rua; e (ii) conforme destacado pela Procuradora Oficiante, após diligências realizadas no bojo do presente Inquérito Civil, verifica-se que após vistoria realizada pelo INEMA em abril/2025, não foram constatados os danos ambientais noticiados ou qualquer irregularidade referente à obra noticiada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003063/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DO CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ. IMPACTO NA CASA DE*

FARINHA E NO OLHO D'ÁGUA DO MUQUÉM. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS (SRH). CASA DISTA MAIS DE 200 METROS DO CANAL A SER CONSTRUÍDO. OLHO D'ÁGUA. MEIOS PARA EVITAR EROSÃO, COMO PROTEÇÃO DO TALUDE COM A UTILIZAÇÃO DE MANTA GEOTÊXTIL E DE ENROCAMENTO COM ROCHA. AUSÊNCIA DE DANOS CONCRETOS. CONDIÇÕES ECOLÓGICAS ESTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis riscos que as obras do Cinturão das Águas do Ceará (CAC) estariam causando à comunidade do Baixio do Muquém, especificamente à Casa de Farinha Mestre José Gomes e ao Olho d'Água do Muquém, em Crato/CE, tendo em vista que: (i) a construção não interfere no funcionamento da Casa de Farinha, já que se encontra a mais de 200 metros de distância do canal a ser erguido, conforme parecer técnico da Superintendência de Obras Hidráulicas (SRH); (ii) acrescentou que, quanto ao Olho d'Água, estão sendo executadas proteção do talude com a utilização de manta geotêxtil e de enrocamento com rocha, visando evitar erosão na parede do talude e rolamento de material para o Olho d'Água, portanto, as condições ecológicas do local estão estáveis e em seu estado natural, conforme documentação fotográfica; e (iii) a SRH efetiva as medidas cabíveis para preservação do meio ambiente, e as informações prestadas gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não se vislumbrando medidas adicionais a serem implementadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N°. 1.16.000.000943/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INVASÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). BARRACO DE MADEIRA. APA DO DESCOBERTO E FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. REMOÇÃO DE ENTULHOS PELO SLU. RELATÓRIO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta invasão da Área de Proteção Ambiental (APA) Mananciais Currais e da Zona de Amortecimento da Floresta Nacional (Flona) na BR 070, km 001, em Taguatinga Norte, em Brasília, Distrito Federal, tendo em vista que, após várias diligências no local, verifica-se que o barraco foi demolido e houve a realizada a limpeza do local e retirada dos entulhos, conforme informações do SLU e de relatório circunstanciado do ICMBio, que possui inúmeras imagens e fotografias da operação de fiscalização empreendida em conjunto. Assim, sanada a irregularidade e não havendo outras diligências a serem realizadas quanto à questão objeto de investigação no presente feito, o arquivamento é a medida mais adequada que se impõe ao caso.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO N°. 1.17.000.001305/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO. ESGOTO. CANOS APARENTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de canos que seriam utilizados para o despejo de esgoto em rio, no município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que a qualidade da água é considerada própria para banho, não sendo constatado flagrante de lançamento de esgoto nos canos avistados e nem a visualização de substâncias que indicassem a presença na água, observando apenas a presença de

canos sendo direcionados para o curso hídrico, o que pode ser corrigido conforme normas sanitárias para esgotamento doméstico; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a CESAN - Companhia Espírito-santense de Saneamento informou que possui projetos elaborados para a construção de uma estação de tratamento de esgoto no bairro Barra do Riacho, conforme processo licitatório LIC Nº 001/2025. Informou, ainda, que a execução da obra e outras melhorias no sistema de esgotamento sanitário estão planejadas para até dez/2026. Considerando o planejamento e o prazo previstos para a execução da obra de estação de tratamento na Barra do Riacho, não vislumbra-se qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a continuação deste procedimento preparatório; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a construção de uma estação de tratamento de esgoto no bairro Barra do Riacho, obra que será realizada pela concessionária CESAN, através de PPP (Parceria Público Privada) no processo licitatório LIC Nº 001/2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000717/2025-70** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS OURO FINO. FISCALIZAÇÃO DA ANM. DESEMBARGO DA ESTRUTURA. SEM EMERGÊNCIA. BARRAMENTO A JUSANTE. SITUAÇÃO OPERACIONAL INATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a situação da barragem de rejeitos denominada Ouro Fino, de responsabilidade de Sander Lima de Franca, localizada em Poconé/MT, tendo em vista que: (i) a ANM atuou tempestivamente na fiscalização da barragem Ouro Fino, embargando a estrutura em decorrência da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da primeira campanha de 2025; (ii) o empreendedor agiu prontamente, e, após a apresentação de um Extrato de Inspeção Regular (EIR) extraordinário, informou que a borda livre foi corrigida; (iii) a ANM removeu o "Nível de Alerta" e declarou a barragem como "Sem Emergência", fundamentada em um estudo técnico que atestou a adequação da barragem em 09/09/2025, resolvendo a inconsistência anterior que a colocava em alerta; (iv) em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) em 17/09/2025, verificou-se que o barramento possui alteamento a jusante, categoria de risco e dano potencial associados médios e com situação operacional inativa; e (v) a estrutura foi desembargada, uma vez que a condição para o levantamento do embargo foi atendida de forma eficaz e tempestiva na fiscalização da barragem, demonstrando a suficiência da atuação administrativa e a ausência de irregularidades. 2. Registra-se a abordagem proativa do MPF para a resolução do caso, representada por audiência extrajudicial conjunta com a presença de Procuradores da República e representantes da ANM, incluindo o Superintendente de Segurança de Barragens de Mineração e o Coordenador de Fiscalização de Barragens, na ocasião. Nesse contexto, a ANM informou uma redução no número de barragens com nível de emergência em Mato Grosso, de 20 para 15, principalmente devido ao cumprimento das exigências pelas empresas, facultando-se login e senha ao sistema próprio da ANM ao MPF, oportunidade em que se pode ter acesso, em tempo real, aos dados da fiscalização, embargos e desembargos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000220/2023-50** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PEQUENA OCUPAÇÃO. TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar a manutenção de ocupação antrópica irregular em uma área de 0,2 (zero vírgula dois) hectares de APP do Rio Araguaia, por parte de A.G.J., no lote 15 B 6, Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguiana/MT, tendo em vista que: (i) as irregularidades ambientais encontradas foram saneadas por meio de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o representado, que se comprometeu a executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); a não realizar novas intervenções sem autorização; e a pagar uma indenização pelo dano ambiental; e (ii) o Membro Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar citado pacto, com fulcro no art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tornando desnecessária a tramitação do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.002627/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO B. NOVA LIMA/MG. ANM/SIGBM. BARRAMENTO ESTÁVEL. SEM EMERGÊNCIA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. COMPETÊNCIA DA ANM. PODER-DEVER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, instaurado para monitorar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta relacionadas às medidas de segurança da Barragem B (Mina Horizontes), antiga Capitão do Mato, de responsabilidade da empresa Vale S/A, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a barragem se encontra estabilizada, com a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada para a campanha de 2025, sem apresentar anomalias que representem risco iminente; (ii) segundo dados extraídos do SIGBM/ANM, em 23/09/2025, citado barramento não apresenta Nível de Alerta e Emergência, está com as estruturas civis bem mantidas com operação normal e Categoria de Risco baixa; e (iii) indícios de omissão da ANM, que está exercendo seu poder-dever de polícia administrativa, não competindo ao Parquet federal substituir-se à autarquia na função fiscalizatória, podendo, entretanto, ser instaurado novo procedimento caso ocorram novas irregularidades, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002754/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO B 2 e B 4. ITAPECIRICA/MG. ANM/SIGBM. BARRAMENTO ESTÁVEL. SEM EMERGÊNCIA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. MONITORAMENTO PÓS-OBRAS. COMPETÊNCIA DA ANM. PODER-DEVER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, instaurado para monitorar a implementação de medidas necessárias à descaracterização das barragens de mineração B2 e B4, de responsabilidade da empresa Nacional de Grafite Ltda., em Itapecerica/MG, tendo em vista que: (i) as obras de descaracterização foram concluídas em março de 2024 e a estrutura se encontra em fase de monitoramento pós-obras; (ii) o empreendedor tem atendido às obrigações normativas aplicáveis, incluindo o envio quinzenal de extratos de inspeção regular, o envio semestral de declarações de condição de estabilidade e o envio anual da

declaração de conformidade e operacionalidade; (iii) conforme informações enviadas pela ANM e/ou SIGBM, as barragens se encontram com a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada para a campanha de março/2025, não apresenta Nível de Alerta e Emergência, está com as estruturas civis bem mantidas com operação normal e Categoria de Risco baixa, sem apresentar anomalias que representem risco iminente; (iv) conforme asseverou o Procurador Oficiante, não há indícios de omissão da ANM, que está exercendo seu poder-dever de polícia administrativa, não competindo ao Parquet federal substituir-se à autarquia na função fiscalizatória, podendo, entretanto, ser instaurado novo procedimento caso ocorram novas irregularidades, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.006.000059/2019-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO CAVA B. LAGAMAR/MG. ANM/SIGBM. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. BARRAMENTO ESTÁVEL. SEM EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. COMPETÊNCIA DA ANM. PODER-DEVER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da Barragem Cava B, mantida pela Yara Brasil Fertilizantes S.A. (anteriormente Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.), em Lagamar/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a barragem se encontra estabilizada, com a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada para a campanha de 2025, sem apresentar anomalias que representem risco iminente; (ii) segundo informação extraída do SIGBM/ANM, em 23/09/2025, citado barramento não apresenta Nível de Alerta e Emergência, está com as estruturas civis bem mantidas com operação normal, categoria de risco baixa e apresenta mapa de inundação com monitoramento geotécnico 24 horas por dia; e (iii) conforme asseverou o Procurador Oficiante, não há indícios de omissão da ANM, que está exercendo seu poder-dever de polícia administrativa, não competindo ao Parquet federal substituir-se à autarquia na função fiscalizatória, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000066/2021-91 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE TRÊS MARIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais danos ambientais por ocupação irregular no entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Três Marias, de responsabilidade de C. M. P., em local conhecido como Ilha do Porto Traçadal, no município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações da CEMIG, atual concessionária da UHE Três Marias, a questão patrimonial referente à ocupação atribuída a C. M. P. está sendo tratada judicialmente por meio da Ação de Reintegração de Posse 1000187-06.2018.4.01.3812, tendo declarado que, em diligenciamento ao local da ocupação, no dia 09/09/2022, o oficial de justiça informou que deixou de proceder a citação de C. M. P. nos autos, por este não residir mais no local; (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a invasão é considerada antiga (anterior a 2002), enquadrada no conceito de "ocupação antrópica consolidada", e não demanda, no entendimento técnico, demolição das edificações por não comprometer a integridade dos atributos ambientais; e (iii) conforme o membro oficiante, considerando as informações no procedimento e que a CEMIG está implementando as medidas necessárias para a proteção e gestão sócio-patrimonial, não se

vislumbra a necessidade de atuação complementar pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000110/2009-76 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL ESPELEOOGÓGICO. GRUTA DA MORENA. SETE LAGOAS/MG. INSTAURADO A MAIS DE QUINZE ANOS. SITUADA EM FAZENDA PRIVADA RELATIVAMENTE PROTEGIDA. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE RPPN. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL DIRETA NO MOMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO DA GRUTA E BUSCAR O DIRECIONAMENTO DE RECURSOS POR MEIO DE OUTRAS FORMAS DE COMPENSAÇÃO ESPELEOLÓGICA. DEPENDENTES DE DIRECIONAMENTO DE PROCESSOS AO ICMBIO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS LICENCIADORES E EM COMUM ACORDO ENTRE O ICMBIO E O EMPREENDEDOR. RESOLUÇÃO 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para assegurar que a Gruta da Morena e seu entorno sejam devidamente protegidos de ação antrópica lesiva, localizada na Fazenda Guanabara, em Sete Lagoas/MG, após mais de quinze anos de tramitação e várias diligências realizadas, tendo em vista que: (i) o proprietário da Fazenda, embora não se oponha à criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), alega não possuir recursos financeiros para promovê-la e a condicionou à parceria com terceiros interessados em compensação espeleológica; (ii) segundo o ICMBio/CECAV (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas), a criação de uma RPPN sem vínculo a um processo de licenciamento ambiental impediria o direcionamento de ações de compensação espeleológica, afastando um dos principais incentivos para o proprietário, todavia não inviabilizaria o direcionamento de ações que trata da implementação de ações do Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico. Acrescentou que as outras formas de compensação dependem do direcionamento de processos ao ICMBio pelos órgãos ambientais licenciadores e ocorrerem em comum acordo entre o ICMBio e o empreendedor; (iii) o Membro Oficiante pontuou que a citada gruta está em uma fazenda particular e a área se encontra "relativamente protegida", sendo que, com a ausência de novas informações ou propostas para a implementação de medidas de proteção, conforme informado pelo ICMBio/Cecav, esgotaram-se as possibilidades de atuação direta deste Inquérito Civil; e (iv) por esse motivo e como o ICMBio/CECAV relatou que a Gruta da Morena pode ser classificada com grau de relevância máxima, conforme o Decreto nº 9956/90, já que possui sete entradas, dois rios e uma nascente interna, determinou-se a instauração de um Procedimento de Acompanhamento para "acompanhar a evolução da situação da Gruta da Morena e buscar o direcionamento de recursos através de outras formas de compensação espeleológica, que dependam do direcionamento de processos ao ICMBio pelos órgãos ambientais licenciadores e ocorram em comum acordo entre o ICMBio e o empreendedor", instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. Ressalva-se a possibilidade de desarquivamento do apuratório, caso surjam novos elementos probatórios, nos termos do art. 18 do CPP e do enunciado da Súmula 524 do STF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000157/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. SITUADA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E*

TECNOLOGIA DO NORTE DE MG. PEQUENA POPULAÇÃO DE ANIMAIS ERRANTES, CUIDADA POR VOLUNTÁRIOS. CONTROLE DE SAÚDE PÚBLICA. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VACINAÇÃO, CASTRAÇÃO, PROGRAMAS DE ADOÇÃO. PORTARIA Nº 1.138/2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação ministerial perante as universidades federais dos municípios sob jurisdição da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Janaúba/MG, a fim de exigir a adoção de planos de manejo da fauna doméstica e, assim, evitar a superpopulação de animais abandonados nos campus, notadamente no âmbito do IFNMG (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de MG), que possui edificações nos Municípios de Montes Claros, Almenara, Araçuaí, Januária, Pirapora e Salinas, tendo em vista que: (i) os Institutos Federais informaram a existência de uma pequena população de animais errantes, os quais são cuidados por voluntários; (ii) os municípios onde os campus estão localizados, responsáveis por serviços de saúde pública, como o controle de zoonoses, noticiaram que realizam ações de vacinação, castração e programas de adoção para esses animais, demonstrando que vêm realizando o acompanhamento da população de bichos errantes (Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde); e (iii) conforme pontuou o Procurador Oficiante, considerando que, apesar de não haver condições de instituir um plano de manejo, no momento, os Institutos Federais atuam em parceria com o Poder Executivo Municipal, com ações em atenção à saúde da fauna doméstica, não havendo providências a serem adotadas no âmbito da PRM de Sete Lagoas, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº.

1.23.002.000085/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS LOCALIZADOS NA MICRORREGIÃO DE SANTARÉM/PA. POSSÍVEL OMISSÃO DO IPHAN NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. TRATATIVAS EM CURSO ENTRE IPHAN E O MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO TÉCNICO NO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE PORTO NA ORLA DE SANTARÉM. IMPACTOS PREJUDICIAIS AO SÍTIO ARQUEOLÓGICO PORTO. QUESTÃO JÁ CONTIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Iphan quanto à conservação do patrimônio cultural, especialmente de sítios arqueológicos, na microrregião de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) diante da necessidade de criação de um escritório técnico do Iphan para atender as demandas do oeste do Pará, representantes do referido Instituto informaram nos autos que a gestão municipal de Santarém iniciou tratativas para futura instalação de um escritório no município; (ii) em razão das providências já iniciadas e do diálogo em curso entre o Município de Santarém e o Iphan, não se vislumbram elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública; (iii) considerando que a problemática em tela demanda atuação estrutural perante a autarquia, havendo necessidade de diligências sobre verificação de adequação de número de servidores, realização de concurso e estruturação física, questões estas que extrapolam a atribuição da 4ª CCR, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral deste feito para instauração de notícia de fato vinculada à 1ª CCR; e (iv) quanto aos possíveis impactos prejudiciais ao Sítio Arqueológico Porto em razão da construção de porto na orla de Santarém pela empresa Rayzen, tal questão é objeto do PA nº 1.23.002.000086/2025-67. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

1.23.005.000215/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (CONSTATADA EM 2003). DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO APURADO EM 2016. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de descumprimento de embargo, em 2016, por J.N.P., referente ao desmatamento de 1008 hectares de floresta primária da região amazônica, constatado em 2003, localizada na fazenda São José, interior da Gleba Federal Oeste, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) quanto a atual proprietária tenha informado que solicitou junto ao órgão ambiental os documentos necessários para a elaboração de PRAD, informado que obteve Licença Ambiental Rural junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e solicitado a inscrição no Cadastro Ambiental Rural da Fazenda, para prosseguimento à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), protocolado sob n.º 2022-0000021355, não houve até o momento a análise do CAR e inclusão em PRA (para fins de futura apresentação de PRAD); (ii) não prospera a alegação de que a área desmatada é consolidada, conforme imagens de 2007 a 2022, constantes do laudo ambiental (portanto, desde antes de 2008), isso porque a primeira autuação ocorreu em 2003, em face do anterior titular da fazenda, e a responsabilidade civil ambiental é propter rem, sujeitando o atual proprietário; (iii) em razão do tamanho expressivo da área, degradada há mais de 20 anos, se tratar de região sensível e não ter sido analisada até o momento a adesão ao PRA, apesar de pedido feito em 2022 (portanto, sequer houve apresentação de PRAD), deve o próprio Ibama informar se é necessária a elaboração/execução de PRAD fora do âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou, ainda, eventual compensação ambiental, isso porque o órgão autuador pode exigir medidas para recuperação do meio ambiente, independente de análise de CAR e adesão ao PRA, ou seja, o Ibama pode exigir PRAD enquanto o processo de adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) não é analisado, especialmente após descumprimento de embargo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.001988/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NECESSIDADE DE EXPANSÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPANSÃO. CONDICIONANTES DO IBAMA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em Mata Atlântica para o empreendimento de unificação dos maciços (expansão da capacidade de disposição final de resíduos) do Centro de Gerenciamento de Resíduos Iguaçu, localizado no município de Fazenda Rio Grande/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a *Justiça Federal deferiu liminar nos autos da ação nº 5000646-48.2025.4.04.7000*, conforme consta no Documento 24.1, determinando que o IBAMA se abstivesse de impedir a continuidade da obra de supressão vegetal, desde que restrita à área informada no processo judicial, correspondente ao interstício entre os dois maciços do aterro. A decisão judicial chancelou o corte de vegetação necessário para a ampliação do aterro sanitário que atende à Região Metropolitana de Curitiba, equipamento essencial para a política pública de saneamento e gestão de resíduos sólidos urbanos. Assim, não subsiste irregularidade na supressão da área documentada, embora inicialmente tenha existido controvérsia acerca da necessidade de anuência federal prévia; (ii) as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo IBAMA incluem compensação ambiental quantitativamente superior à área suprimida, criação de unidade de conservação privada, implementação de corredores ecológicos, proteção da fauna e flora, controle de espécies invasoras e monitoramento de longo prazo; (iii) o laudo pericial do MPF destacou que as condicionantes estabelecidas pelo IBAMA ao anuir à supressão de vegetação foram tecnicamente adequadas e proporcionais aos impactos ambientais identificados; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para *monituar de forma continuada tanto a*

implementação e efetividade das medidas de compensação ambiental estabelecidas na Anuência em Mata Atlântica nº 21967248, incluindo o cumprimento integral das condicionantes impostas pelo IBAMA, quanto para verificar se o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos está adotando providências adequadas para o planejamento de longo prazo da capacidade de disposição final de resíduos sólidos urbanos na Região Metropolitana de Curitiba, assegurando que futuras expansões sejam planejadas com antecedência adequada e em conformidade com os procedimentos de licenciamento ambiental, evitando implementações açodadas que possam comprometer a adequada observância da legislação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.

1.25.000.015930/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. DOCUMENTOS. COLEÇÃO PARTICULAR. REMOÇÃO DE LOTES EM LEILÃO. POLÍCIA FEDERAL. PERÍCIA DOCUMENTAL. ARQUIVO NACIONAL. PROCEDIMENTO PARA A DESTINAÇÃO DOS MANUSCRITOS. RECEBIMENTO EM CARÁTER CAUTELAR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DOS REGISTROS ATÉ A SUA FINALIZAÇÃO BUROCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar suposta oferta de lotes de documentos em um leilão online que poderiam ser protegidos por legislação, em tramitação na PR-PR, tendo em vista que: (i) os manuscritos apreendidos se encontram em posse do Serviço de Perícias Documentoscópicas da Polícia Federal para exame pericial; (ii) o Arquivo Nacional informou que iniciará procedimento para a destinação legal dos documentos públicos perante ao órgão, pois se dispôs a recebê-los em caráter cautelar; e (iii) o Membro Oficiante determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para acompanhar o destino dos documentos públicos, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Quanto à possível conduta criminosa de posse e comercialização de parte desses registros, já tramita o IPL 5015781-28.2024.4.04.7003, no âmbito do qual serão apuradas todas as circunstâncias do fato. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001777/2009-76 -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. COMPLEXIDADE SOCIAL E AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de invasões e construções irregulares em área de mangue na Praia de Serrambi, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, *Incialmente, a atuação do Grupo de Trabalho focou na retirada das construções irregulares, com ações enérgicas do IBAMA. Contudo, a efetiva demolição e desocupação da área não se concretizou, e o foco passou a incluir o direito constitucional à moradia e a condição social precária de grande parte dos envolvidos, demandando a realocação das famílias [...] a situação objeto do procedimento não é de resolução em curto prazo e, em muitos aspectos, remonta há muito tempo. A questão das invasões e construções irregulares na área de mangue em Serrambi é complexa e demanda ações contínuas e intersetoriais. Contudo, já vem sendo acompanhada pelas instituições federais e estaduais, incluindo a SPU, a CPRH, o*

IBAMA e a municipalidade de Ipojuca; (ii) o presente procedimento tramita há mais de 16 (dezesseis) anos apurando as invasões ocorridas e buscando a realocação de famílias de baixa renda, sendo necessário o acompanhamento de medidas a serem adotadas pelos órgãos administrativos; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas para a regularização das ocupações irregulares, a recuperação ambiental do manguezal de Serrambi e a realocação das famílias de baixa renda, no município de Ipojuca/PE, em consonância com as recomendações da perícia do MPF e as propostas dos órgãos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002838/2024-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇO DE ORLA DA PRAIA DO JANGA. NOSSO BAR REI DO CARANGUEJO. DILIGÊNCIA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU/PE). NÃO CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível ocupação irregular de um bem da União na orla da praia do Janga, em Paulista/PE, pelo estabelecimento "Nossa Bar Rei do Caranguejo", tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE) informou que, ao realizar vistoria no local, constatou de forma inequívoca a inexistência de ocupação irregular na área pública, não tendo sido verificadas estruturas fixas, nem obstrução dos passeios públicos ou calçadas que caracterizassem uso privativo indevido, afastando, portanto, a existência da irregularidade dominial, o que esvazia o objeto do presente feito e torna desnecessária a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000238/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. RECOMENDAÇÃO DO MPF ACATADA. INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NÃO INICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Loteamento Barra Grande (Eco-Resort), em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, houve o esgotamento do objeto do presente procedimento, pois *foi determinada a expedição de recomendação à Semar/PI para que, ao analisar o requerimento de prorrogação da Licença de Instalação do empreendimento Loteamento Resort Barra Grande* (AA.130.1.005523/10-47), que vencerá em 13/7/2025, sane as irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 302/2023-ANPMA/CNP. A Semar acatou a recomendação, acrescentando que *‘a Licença de Instalação (Nº PI-LI.02661-7/2023), outorgada à empresa Construtora Estrela da Manhã LTDA, teve seu prazo de vigência expirado em 13 de julho de 2025*; e que *‘a interessada não protocolizou, dentro do prazo legalmente estabelecido, qualquer requerimento visando à sua renovação ou à solicitação da subsequente Licença de Operação’;* (ii) a construtora informou que não iniciou obra no local e que está realizando os estudos de impacto ambiental de empreendimentos imobiliários sustentáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003396/2023-78 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO AMBIENTAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ATIVIDADE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. ACOMPANHAMENTO POR MEIO DE OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a cobrança de multa imposta pelo Ibama a H. T., decorrente do descumprimento de Termos de Compromisso (TCs) firmados para recuperação de área degradada (corte de Araucárias), tendo em vista que: (i) o presente inquérito Civil se transvestiu em expediente de acompanhamento da penalidade administrativa, o que é uma atividade de caráter eminentemente administrativo, não se justificando a fiscalização ministerial contínua, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; (ii) A multa imposta (AI 7HE23ETA - R\$ 161.000,00) não está definitivamente constituída, uma vez que o processo administrativo do Ibama encontra-se em fase de instrução e análise da defesa do autuado, sem previsão de julgamento, conforme informado pela citada Autarquia Ambiental, em 22/08/2025; (iii) a obrigação de acompanhar a cobrança de uma multa não constituída insere-se nas atividades privativas do Ibama (autarquia federal), sendo ineficiente e desnecessária a atuação do MPF; e (iv) a obrigação de reparar o dano ambiental original (recuperação dos 9 ha na Fazenda dos Novilhos) já é objeto de acompanhamento em procedimento administrativo separado (n. 1.29.000.004771/2023-05), conforme registro nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.003712/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. PLANTAÇÃO DE LAVOURAS PELAS FAMÍLIAS INDÍGENAS RESIDENTES. DESMATAMENTO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente na supressão de vegetação em área situada no interior da Terra Indígena Cacique Doble e utilização do local para desenvolvimento de lavoura, tendo em vista que: (i) a FUNAI afirmou que *as áreas em questão correspondem a espaços tradicionalmente utilizados pela comunidade indígena para lavouras de subsistência [...] o uso da área é conduzido diretamente pelas famílias indígenas residentes, sem a presença de terceiros não indígenas [...] conclui-se que não se trata de desmatamento irregular, mas sim de uso contínuo do território pela própria comunidade indígena, no exercício de seu modo de vida e subsistência;*; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *a supressão vegetal noticiada foi realizada pela própria comunidade indígena de forma tradicional, por meio da cultura de rotação e pousio, o que se insere dentre o direito ao usufruto de suas terras [...] não se tratando de ação de terceiros exercida sobre a terra indígena em questão, prevalece o direito indígena ao usufruto dos bens naturais necessários à sua reprodução e subsistência.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº.

1.30.001.001094/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. LAGOA DE ARARUAMA. CERCAMENTO. REMOÇÃO DE CERCAS. INSTALAÇÃO DE PLACAS E REALIZAÇÃO DE RONDAS PERIÓDICAS. IMPEDIMENTO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS.*

AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a colocação indevida de cerca na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa de Araruama, em área supostamente pertencente à empresa Salinas Pereira Bastos S.A., na localidade de Monte Alto, no município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) as cercas irregulares foram integralmente removidas, restabelecendo o regular acesso público à praia lagunar, conforme informado pelo ente municipal e própria empresa, não se evidenciando danos ambientais; (ii) a citada empresa demonstrou a intenção de impedir o tráfego de veículos na FMP por meio de sinalização adequada, sem impedir o acesso de pedestres, e seu requerimento de licenciamento ambiental para tal finalidade está sendo acompanhado pela municipalidade; (iii) conforme informado pelo ente municipal, vem realizando rondas periódicas e instalando placas para coibir o tráfego ilegal de veículos na área; e (iv) as irregularidades investigadas foram sanadas, não se constatando danos ambientais e tornando o prosseguimento da investigação desnecessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004207/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAIS, NO RIO DE JANEIRO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as irregularidades nas ocupações de imóveis funcionais em Unidades de Conservação da Natureza Federais, Parque Nacional da Tijuca, a Reserva Biológica do Tinguá e Floresta Nacional Mário Xavier, no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que, após instrução restou o seguinte: (i) no Parque Nacional da Tijuca, os imóveis com irregularidades nas ocupações, quais sejam, na Rua Almirante Alexandrino, 6090, em Santa Teresa, bem como na Rua Marianópolis, 400, em Grajaú, foram totalmente demolidos, remoção dos entulhos e recuperação ambiental já concluídas. Na Rua Almirante Alexandrino, 5896, Santa Teresa, foi proposta ação de reintegração da posse contra o ex-servidor do Ibama, de modo que a questão está sendo tratada na esfera judicial; (ii) na Reserva Biológica do Tinguá, o imóvel supostamente irregular foi cedido informalmente ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e serve como sede para a APA do Alto do Iguaçu, auxiliando no controle da região da REBIO do Tinguá, e dependendo de formalização (ajuste na documentação). Acerca do imóvel na Comunidade São João Batista Duarte da Silveira, em Petrópolis, a responsabilidade é do Município de Teresópolis, inclusive o ICMBio cancelou o AIA, pois a situação não se configurava como uma infração ambiental, a autarquia está avaliando um possível acordo com o município, de modo que a questão é de atribuição do MP Estadual, tendo o membro Oficiante determinado a remessa de cópias ao MP Estadual; (iii) na Floresta Nacional Mário Xavier/RJ, o imóvel com ocupação irregular na Casa residencial 72, está sendo tratado em ação de reintegração da posse. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005171/2025-97 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. ENTRADA PROIBIDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar

eventual dano ambiental decorrente do tráfego irregular de motocicleta na trilha da Cachoeira das Almas, no Parque Nacional da Tijuca, local em que é proibida a entrada de veículo automotor, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a infração configura ilícito administrativo, não há nenhuma repercussão na esfera penal ou cível que justifique a atuação do Ministério Público apenas pelo fato de o autuado dirigir uma motocicleta em parte de unidade de conservação ambiental federal. Não houve nenhuma ofensa ao meio ambiente ou a prática de qualquer crime; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000177/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. AUSÊNCIA DE ABRIGO MUNICIPAL. ANIMAIS SILVESTRES ACOLHIDOS PELO CETAS, ICMBIO E COBEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da inexistência de local em Petrópolis/RJ para acolher e adotar os cuidados necessários aos animais resgatados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, os animais silvestres, cuja competência de proteção é atribuída a este Ministério Público Federal, são encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) de Seropédica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou à Coordenadoria de Bem-Estar Animal de Petrópolis (COBEA).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002366/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRENO DE MARINHA. SPU. REGIME DE OCUPAÇÃO. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NÃO SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar a construção do prédio multifamiliar Residencial A., edificado por ARJ Incorporações Ltda., na rua 51, Praia de Palmas, em Governador Celso Ramos/SC, em suposta Área de Preservação Permanente (APP) e terreno de marinha, tendo em vista que: (i) a vistoria da Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos (FAMGOV) informou que o empreendimento possui licença de operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente; é parcialmente inserido em área de marinha, perfazendo 429,87 m², mas com regime de ocupação (RIP) emitida pela SPU, perante o Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIPAPA), bem como não está inserida em APP; e (ii) sendo assim, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.005.000714/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.*

EMISSÃO DE FUMAÇA DE PRODUTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAS. INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL NO SENTIDO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E DO CONTROLE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar poluição atmosférica, em razão de a empresa Flucor Tratamento de Efluentes Industriais (Flucor Service Ltda), localizada próximo à Terra Indígena Pirai, em Araquari/SC, emitir fumaça de produtos industriais, com forte odor de enxofre e cloro, que causa mal-estar na comunidade da Aldeia Pirai, tendo em vista que: (i) a partir da IT 1346/2025/IMA/CRN, o órgão ambiental informou que, conforme documentos apresentados pela empresa em 03/2025, todos os controles e programas ambientais, incluindo os de controle de poluição atmosférica, estão operando regularmente, sendo que, conforme laudos, relatórios e vistoria, com as emissões não está causando impactos ambientais na Terra Indígena Pirai ou áreas próximas; (ii) a IT 1314/2025/IMA/CRN detalha a análise da documentação apresentada pela empresa em 03/2025. O órgão ambiental concluiu que a empresa atende às exigências ambientais descritas na LAO 3743/2021. O relatório lista vários itens atendidos, incluindo a operação de sistema de prevenção de incêndios, PGRS vigente, níveis de ruído adequados externamente, implementação de sistema de exaustão e retenção de partículas/odores (incluindo torre de lavagem e carvão ativado), armazenamento adequado de líquidos, alvarás municipais, laudos anuais de emissões atmosféricas (que cumprem as Resoluções CONSEMA), uso de EPIs, PAE atualizado e treinamento de colaboradores, sistema de tratamento de esgoto sanitário, e destinação de resíduos para blendagem e coprocessamento; (iii) a única exigência formulada na IT 1314/2025/IMA/CRN é meramente formal, relativa à apresentação de ART/AFT do profissional atuante no Relatório Técnico.

2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000489/2024-29 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE PARQUE LINEAR. RIO MARAMBAIA. MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO PARQUE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NO MOMENTO. DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar possíveis irregularidades na implantação de parque linear no Rio Marambaia, em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) as intervenções atualmente realizadas nesse rio se referem exclusivamente à recuperação ambiental, por meio de ações de despoluição das águas e de recomposição da vegetação ciliar, conforme a determinação judicial constante nos autos da Ação Civil Pública nº 5006776-95.2014.4.04.7208/SC. Ademais, inexistem programas instituídos com vistas à implementação do citado parque, conforme afirmações da Semam (Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico), bem como da Municipalidade, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000245/2024-87 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO. PEQUENO PORTE. ÁREA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente - APP do Rio Uruguai, no município de São Carlos/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficial, de acordo com a constatação efetuada pelo

Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC, a edificação é destinada à moradia da representada M.N.K., pessoa idosa, nascida em 23/02/1959. Além disso, não há elementos que indiquem que ela possua outro imóvel em seu nome [...] a casa se destina à moradia de pessoa idosa, inexistindo, no local, atividade industrial ou comercial poluidora. Pelo contrário, embora em terreno de pequeno porte, nota-se a existência de floreiras para plantio destinado à subsistência, de modo a aproximar a situação da continuidade de atividade agrossilvipastoril. Em tal situação, seria desproporcional a demolição da residência construída à beira de estrada rural, em área consolidada, que não importou em supressão de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.012.000252/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. REFORMA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar possível reforma em edificação de 900 (novecentos) m², praticada por F. P. e L.P, localizada em área de preservação permanente do Rio Uruguai, em Palmitos/SC, tendo em vista que: (i) segundo as imagens do Google Earth, verificou-se que a obra está situada em área rural consolidada, com construções para atividades agrossilvipastoris que já existiam em 2001 e 2012; (ii) as irregularidades ambientais encontradas foram saneadas por meio de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e os representados, que se comprometeram a regularizar as intervenções, com cláusulas que incluem a não ampliação das construções existentes, a proibição de novas edificações (exceto as essenciais à atividade agrossilvipastoril), a recomposição da Reserva Legal e da APP, e a não conversão do uso do solo; e (iii) o Membro Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar citado TAC, com fulcro no art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tornando desnecessária a tramitação do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000613/2025-32 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. ATIVIDADE IRREGULAR. ANM. VISTORIA RECENTE. AUSÊNCIA DE LAVRA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO MINERÁRIO. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. PLANTIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta irregularidade ambiental em área de extração mineral no Povoado Mata do Cipó, em Capela/SE, identificada como Alvo B, no relatório da Equipe de Espeleologia, Arqueologia, Paleontologia e Mineração da FPI/SE 2023, tendo em vista que: (i) a ANM realizou vistoria e não encontrou atividades de lavra nem indícios de movimentação recente no local; (ii) acrescentou que não possui conhecimento da existência de atividade minerária na área e que não há título que autorize a extração mineral; (iii) esclareceu também que o perímetro em voga está em processo de recuperação parcial da vegetação e usada para plantio, sugerindo a ausência de atividade de extração mineral por um longo período; e (iv) o Centro da Terra, que identificou a área como Alvo B, não conseguiu localizar o responsável vinculado ao local no momento da fiscalização, não havendo fundamentos razoáveis para prosseguir com as investigações, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-1004979-35.2023.4.01.3001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/ACRE. SUSCITADO: PR-AM-22º OFÍCIO AMOC EM BRASÍLIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO A CORTE RASO. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA MIRITAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento de terras públicas da União, sem autorização de órgão competente, mediante invasão do lote 125, no Ramal do Escondido, área do Projeto de Assentamento do Incra PA Mirital, Município de Cruzeiro do Sul/AC. 2. O SUSCITADO (PR/AM-22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o caso não versa sobre desmatamento a corte raso, mencionando trecho do laudo pericial da Polícia Federal, de modo que a atribuição para processamento do feito deve ser dos ofícios ordinários vinculados à 4ª CCR/MPF. 3. O SUSCITANTE (6º Ofício PR/AC), por sua vez, defende que o caso se amolda às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, por haver evidências de desmatamento a corte raso, ressaltando igualmente o laudo pericial federal. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) Informação da Polícia Judiciária 4587232/202, decorrente de vistoria em novembro de 2023, instrui o feito e indica a supressão a corte raso e queimada de 3,41 hectares de floresta nativa no interior do Lote 125 no PA Mirital; o laudo pericial 552/2024-SETEC/SR/PF/TO constatou um desmatamento de cerca de 06 hectares no interior e entorno do Lote 125 entre junho de 2023 e outubro de 2024, com vestígios de queimada e uso para atividades agropecuárias; (ii) considerando os documentos constantes dos autos e as diligências até o momento realizadas, o caso em questão se adequa às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao desmatamento a corte raso; e (iii) estão vinculadas ao contexto ambiental em questão, de supressão de vegetação a corte raso, a invasão de terra pública (art. 20, Lei 4.947/66), o impedimento à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48, Lei 9.605/98), além de falsidade ideológica (art. 299/CP) para Raquel Sabino Bezerra. Precedente: JF-AC-1013453-95.2023.4.01.3000-IP, 658ª SRO. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (PR/AM-22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022230-17.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE TÍTULO DEFINITIVO CONCEDIDO PELO INCRA. NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de suposto desmatamento ilegal (artigo 50-A da Lei 9.605/1998) de uma área de 42,88 hectares de vegetação nativa, do bioma Amazônia, no Sítio 3 Estrelas dentro do projeto de assentamento Matipi, cuja autoria é atribuída a M. B. de O., em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o imóvel rural em questão foi objeto de título definitivo concedido pelo Incra, tratando-se de imóvel rural de natureza privada; e (ii) a competência para o processamento do caso não é da Justiça Federal, uma vez que o local dos fatos é objeto de titulação definitiva concedida pelo Incra à iniciativa privada, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV da Constituição) para processar e julgar os fatos, na medida em que o bem não mais compõe o patrimônio imobiliário da União. Precedente: JF-AM-1009988-26.2024.4.01.3200-IP (659ª SO). 2. A atribuição do Ibama (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União (RHC n.º 26.483/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de

29/8/2011). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1005043-14.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO À CORTE RASO. INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CHICO MENDES. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98 por I. P. de O., que destruiu, a corte raso, 38,99 ha (trinta e oito vírgula noventa e nove hectares), em área situada na Colocação Bica do Arraial, Seringal Triunfo, interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasiléia/AC, tendo em vista que: (i) o desmatamento é considerado de pequena extensão no contexto amazônico, com provável finalidade de subsistência, conforme a pesquisa socioeconômica do investigado, pelo MPF, conforme pesquisa socioeconômica do investigado que não apontou grandes bens ou antecedentes; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$390.00,00 (trezentos e noventa mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1024623-75.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,50 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ao lado direito da BR 317, KM 78, Sentido Boca do Acre/AM - Rio Branco/AC. TI Apurinã, , no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1042738-47.2025.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 71,12 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Paraíso, zona rural localizada no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que,

tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1007113-49.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 443,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Rio Branco, município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1008869-30.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 145,53 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no localizada nos Lotes 39 e 40 unificados, Gleba Três Irmãos, PA Joana D'Arc I, localizados no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1010565-67.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 79,0 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Maciel e Fazenda Armando Correia Neto, localizados na zona

rural do município de Ipixuna/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013356-09.2025.4.01.3200-PICMP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir de 26,19 (vinte e seis vírgula dezenove) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Colônia Nova Esperança, em Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654^a SO). 2. Em

reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *«Prometheus»*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto *Prometheus*.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013360-46.2025.4.01.3200-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 22,96 (vinte e dois vírgula noventa e seis) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Colônia São Raimundo, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta.

Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654^a SO).

2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *«Prometheus»*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que,

tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020148-76.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por C. C. L. B., consistente no desmatamento de 39,23 (trinta e nove vírgula vinte e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ‘Prometheus’, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029788-40.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pelo desmatamento de 159,62 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda JK, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação

de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1037324-05.2024.4.01.3200-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PA UMARI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art.50-A da Lei 9.605/98, B. F. B., em razão da supressão 54,78 ha de floresta nativa do Bioma Amazônico, em área de propriedade rural denominada Sítio Santa Fé, Estrada Vicinal 12 ou Vicina Pácia, no Projeto de Assentamento Rural denominado PA Umari, de responsabilidade do Incra, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1041795-30.2025.4.01.3200-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 99,93 hectares de floresta nativa do

bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Sítio Padrão no Alvo 38 da Operação GCDA P4 2025, localizado na rodovia BR 230 (Transamazônica), nas proximidades do Km. 88 - Zona Rural no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/JUI-1015574-42.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2522 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. TERRA INDÍGENA ARIPUANÃ. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ALTO CUSTO PARA A DESTRUIÇÃO DA FLORESTA E CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES. ESQUEMA CRIMINOSO ARTICULADO. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento a corte raso de 7.800 m² (sete mil e oitocentos metros quadrados) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior da Terra Indígena Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) os elementos informativos dos autos evidenciam a existência de infraestrutura de exploração de recursos florestais no interior da Terra Indígena Aripuanã, com estradas de acesso, ramais de arraste, esplanadas, equipamentos, máquinas, veículos e acampamentos utilizados pelas equipes de exploração; e (ii) a confissão do investigado e fuga após abordagem dos agentes públicos, a presença de maquinário pesado e de alto custo, os quais foram apreendidos e destruídos por ocasião da fiscalização, reforçam a caracterização do esquema criminoso articulado para extração e exploração ilegal dos recursos naturais, de forma contínua e predatória, o que demanda a responsabilização criminal exemplar. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo

o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/NTR-5003677-98.2025.4.02.5103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE INCÊNDIO E DANO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PROVÁVEL CONFLITO DE TERRA ENTRE O REPRESENTANTE E OUTRO FAZENDEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na supressão de vegetação/queimada em fazenda particular, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *De acordo com os elementos de informação, não foi detectada foco de incêndio em área de unidade de conservação federal. Sabe-se que uma vez detectado incêndio nessa área, inicia-se com sua brigada o primeiro combate in loco, acionando concomitantemente e, se necessário, o apoio da Defesa Civil e do NGI ICMBio [...]* Ademais, o conjunto probatório indica que se trata de conflito de terra entre fazendeiros; (ii) o ICMBio esclareceu que o perímetro da área mencionada está fora do limite da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado e das Reservas Biológicas de Poço das Antas e União. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5088334-76.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA DE PARTE DE ANIMAL SILVESTRE. CRÂNIO DE ONÇA. OBJETO ANTIGO HERDADO APÓS A MORTE DE ASCENDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 29, §1º, da Lei nº 9.605/98, consistente na venda de parte de animal silvestre (crânio de onça) em leilão virtual, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, *a investigada prestou depoimento em sede policial e esclareceu que o material (crânio de onça) estava em sua família há anos e era de seu avô. Informou que apenas tomou conhecimento da existência da peça após o falecimento de sua mãe e o levantamento dos objetos que eram de sua propriedade. Aduziu que por não possuir interesse em ficar com o material, contatou um leiloeiro para a realização do leilão dos bens de sua genitora, incluindo o crânio de onça encontrado no fundo do armário de sua mãe [...]* O depoimento da investigada é crível. Em consulta ao sistema radar, foi constatado que a genitora da investigada faleceu em 25/01/2024, o que torna factível a sua versão dos fatos e comprova a existência de erro de proibição em sua conduta, o que exclui a sua culpabilidade, nos termos do art. 21 do Código Penal, tornando o fato atípico; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1003977-60.2025.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei

9.605/98, pela destruição/desmatamento de 270,48 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Tamar, Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012301-73.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 250,99 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Lote 22, Setor Manoa 10, Gleba Jacundá, no Município de Porto Velho, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação,

quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1005066-21.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 298,88 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Araguaia - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de

constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015014-21.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 285,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Três Lagoas, Seringal São Sebastião Lote 22 ME, zona rural, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.” Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1021482-35.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 787,49 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Santo Antônio, zona rural do Município de Lábrea/AM, na Gleba Federal João Bento, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001838-29.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial para

*apurar eventual prática de crime ambiental consistente em desmatar 35,69 hectares em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização legal, imputado à A. de O. A., na área rural do município do Cantá/RR, tendo em vista que: (i) tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1002497-72.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 276,14 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente na Fazenda Paraíso, Rorainópolis - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente *“DAMAZ/PF”*, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de*

26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação pelo membro oficiante ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003897-24.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 164,80 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Rorainópolis - RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000923-77.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TERRA INDÍGENA Povo GUARASUGWE. ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO AUTORIZADA PELA ANM E ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ÁREA CONTÍGUA À TERRA INDÍGENA. SEM PROVA DE INVASÃO DO BEM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE MANCHA DE ÓLEO E A ATIVIDADE MINERÁRIA. OUTRAS EMBARCAÇÕES CIRCULAM PELA REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível mineração ilegal no interior da Terra Indígena Povo Guarasugwe, localizada no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e pela Autoridade Policial, a Mineradora Padilha possui a Licença de Operação nº 157993 emitida pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Ambiental (Sedam), com validade até 2028, e a Autorização para Lavra de areia e cascalho (Registro de Licença nº 21) emitida pela ANM para área contígua à Terra Indígena; (ii) o Laudo Pericial da Polícia Federal foi inconclusivo quanto à invasão da área vizinha, ocupada pela comunidade indígena; e (iii) em relação à pequena mancha semelhante a óleo na água do rio, a perícia não conseguiu estabelecer ligação (nexo causal) entre a mancha e a atividade da mineradora, a inspeção na balsa da empresa não encontrou vazamentos de combustível e a existência de outros locais de atracamento na região impossibilitou a identificação da origem da poluição, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6048160-20.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MINERAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA OS RÉUS. HABITUALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.* 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 6048160-20.2025.4.06.3800 na qual o MPF denunciou N.V.O., G.D.G. e J.B.G.O. e outro como inciso nos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/98, devido à exploração de minério de ferro, matéria-prima pertencente à União, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer aos recorrentes o ANPP por entender que tal instrumento não será suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual e reiterada na prática de crimes ambientais; (ii) a habitualidade restou demonstrada através de perícia realizada no local dos fatos, a qual constatou que a escavação (minério de ferro) ocorreu ao longo de quatro anos, com volume estimado em 13.900 m³ e o material teria potencial para gerar atualmente a receita de até R\$ 4.122.462,00; (iii) ademais, o denunciado N.V.O. responde a outros processos criminais por crimes ambientais, revelando conduta criminosa habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprovabilidade e prevenção do crime; (iv) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: PA - OUT - 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO), JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD (651ª SO) e JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD (643ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta

3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: *“o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.”* 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000542/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: *DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.* SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ (7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de declínio de atribuições nos autos do Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente na supressão, pelo uso de fogo e sem autorização do órgão ambiental competente, de 204,42 hectares de vegetação, atingindo também espécie ameaçada de extinção (castanheira - Bertholletia excelsa), no município de Altamira/PA. 2. O SUSCITADO (MP/PA) declinou de sua atribuição por entender que a apuração de dano ambiental envolvendo espécies da fauna e/ou flora ameaçadas de extinção é do Ministério Público Federal, pois há interesse jurídico da União. 3. O SUSCITANTE (PR/Para/Castanhal) argumenta, em suma, que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois a mera inclusão de uma espécie em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, a menos que a conduta tenha um caráter transnacional. 4. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 648 da repercussão geral e em reiteradas decisões recentes (a exemplo do RE 1551297 AgR, RE 1557185, RE 1554545, RE 1554543), firmou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais decorre do caráter transnacional dos delitos; a mera inclusão de uma espécie em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção (e.g., Portaria 443/2014-MMA) não é suficiente para atrair a competência federal; e (ii) conforme pontuou o Procurador da República oficiante, não há elemento caracterizador de interesse da União, apto a atrair a atribuição do MPF. Precedentes: NF - 1.33.005.000292/2025-09 (662ª SRO) e PP - 1.33.015.000081/2023-87 (662ª SRO). 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, *“O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.”* 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009162/2025-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE HEXANOS. PRODUTO PERIGOSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 56 da Lei n.

9.605/98, envolvendo o transporte de Hexanos, produto perigoso, por A. de S. R., da empresa Budel Transportes Ltda., em suposto desacordo com as normas de transporte, no Município de Terra de Areia/RS, tendo em vista que: (i) não há interesse apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal, ante a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União ou de suas autarquias e empresas públicas; (ii) não se verifica transnacionalidade, pois não há indícios de que os produtos sejam de origem estrangeira ou tenham sido introduzidos em território nacional, o que atrairia a competência federal, nos termos do Enunciado 39-4^a CCR; (iii) a autuação pelo IBAMA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.006.000024/2025-79 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DANO EM ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AG. REG. RE 1.551.297/SC AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 38, caput, e 38-A, caput, c/c artigo 53, inciso II, alínea 'c', todos da Lei 9.605/98, atribuídos a J. F. A.T., por suprimir vegetação do Bioma Mata Atlântica, em área total de 0,51 (zero vírgula cinquenta e um) hectares, de diversas espécies da flora nativa local, tais como Aroeira, Jerivá, Canela, Bugreiro e, ainda, o Xaxim (*Dicksonia sellowiana*), espécie ameaçada de extinção, município de Alfredo Wagner/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, que reafirmam o entendimento contido no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime ambiental foi realizado sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000527/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. EXPLORAÇÃO MINERAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. REPRESENTAÇÃO SIGLOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INAPTIDÃO PARA INVESTIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REMESSA À 5^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar os crimes previstos nos artigos 55 e 60 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991 em razão da existência de suposta organização criminosa voltada para a exploração de garimpo ilegal na região do Lago do Paraíso, no Município de Humaitá/AM, em associação com o tráfico nacional e internacional de drogas (Lei 11.343/2006), tendo em vista que: (i) pontuou o membro oficiante que, apesar do elevado volume de informações, o relatório que deu origem à NF não é apto a gerar a instauração de inquéritos policiais ou PIC's, conforme já reconhecido em outros procedimentos embasados no mesmo documento; (ii) isso porque relatórios de inteligência, como o exerto utilizado, não se confundem com provas, e a ausência de suporte probatório adequado para iniciar a investigação gera a alta probabilidade de que o procedimento comece e termine sem resultado, além de resultar na provável divulgação prematura da informação; (iii) salientou que a notitia criminis anônima não é apta a desencadear investigação penal se não contiver elementos concretos ou se sua credibilidade não for verificada em apurações preliminares, incidindo, a contrario sensu, o Enunciado 54 da 4^a CCR, e conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 2173273 / MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 11/06/2025, Publicado em 16/06/2025). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Considerando a notícia de envolvimento de agente público (A. C. R., servidor da ADAF), necessária a remessa dos autos à 5^a CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5^a CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001330/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. FOTOS DE DRAGAS. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DRAGAS EM IMAGENS SATELITAIS. INVIALIDADE DE INVESTIGAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/1991, por pessoas não identificadas, referentes à possível existência de garimpo ilegal, com uso de dragas, na praia do Arumanduba, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, em Jutai/AM, tendo em vista que: (i) a autoridade policial informou que a região ao redor da área em questão foi alvo de operações de desintrusão conduzidas pela Polícia Federal e pela FUNAI, de modo que existe a possibilidade de que as dragas registradas pelas fotografias estivessem ancoradas sem necessariamente estarem realizando dragagem do leito do rio; (ii) pontuou o membro oficiante que a análise no Sistema Brasil MAIS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período compreendido entre o mês seguinte à denúncia (dezembro de 2024) e julho de 2025, não apontou a presença de dragas no local; (iii) não há elementos mínimos de autoria e materialidade, sendo que a visualização das dragas, com fotos cuja distância e qualidade não permitem a identificação de embarcação específica, não é capaz de individualizar a conduta ou o possível agente infrator.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001838/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRIME

AMBIENTAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REMESSA À 5^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98, do art. 2º da Lei 8.176/1991 e do art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/1998, em razão de eventuais crimes minerários e de lavagem ou ocultação de bens e valores provenientes de exploração mineral, no Estado do Amazonas/AM, tendo em vista que: (i) a oitiva do representado S. M. F. não confirmou os fatos, sendo suas declarações consistentes em negar qualquer envolvimento com garimpo ilegal, lavagem de dinheiro ou condição de "funcionário fantasma"; (ii) as investigações realizadas pela Polícia Federal, que incluíram buscas em sistemas como Radar e Infoseg, não lograram encontrar prova concreta para sustentar as acusações iniciais; (iii) concluiu o membro oficiante que não há elementos mínimos que corroborem as alegações contidas na denúncia anônima, a qual, por sua natureza, não detém força probatória suficiente para a instauração de um inquérito policial quando inexistem indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Considerando a notícia de envolvimento de agente público, necessária a remessa dos autos à 5^a CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5^a CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002012/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38-A e art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a M.C.P., por destruir 11,49 (onze vírgula quarenta e nove) ha de floresta nativa do bioma amazônico, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas «Prometheus», disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002044/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. CORTE SELETIVO DE CASTANHEIRA. ÁREA INDÍGENA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos artigos 50-A da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, por L. M. S. e outros, em razão de exploração ilegal de recursos vegetais, corte seletivo de madeira de castanheira, em área de terra indígena, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) os autos, embora contenha detalhamento de nomes, não revelam elementos de provas concretos que vinculasse os denunciados ao corte ilegal das castanheiras, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) os autos não demonstram reiteração da conduta e o suposto dano ambiental não foi considerado expressivo, com a derrubada de "apenas 25 unidades de castanheiras", podendo a persecução cível ser obstada no presente caso, por quanto caracterizada a atipicidade material e, consequentemente, a ausente a justa causa; e (iii) ademais, a notitia criminis se insere em um contexto de disputa política na aldeia, o que levanta dúvidas sobre a motivação e a confiabilidade das alegações apresentadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002121/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 15,4579 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda São Sebastião 3, Ramal Jequitibá, Toca da Anta, km 80, Acesso por Vista Alegre de Abunã/RO, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de

constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000119/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE COOPERATIVA DE GARIMPEIROS. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ENSEJA BIS IDEM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de ouro pela Cooperativa dos Garimpeiros de Moraes Almeida e Transgarimpeira (Coopertrans) no Município de Itaituba/PA, conforme Auto Infração Ibama B5LI8P3M, tendo em vista que: (i) a existência da Ação Civil Pública 1002799-07.2024.4.01.3908, em curso perante o juízo da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, sobre os mesmos fatos não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito criminal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; e (ii) a gravidade da prática ilícita recomenda a reprimenda severa, considerando a destruição da floresta nativa e a poluição dos rios pelo uso de mercúrio, além da usurpação de bem (minério) da União, consistindo os fatos tema prioritário para a atuação do MPF.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para requisitar a instauração de inquérito policial.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000476/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. EMBARGO PRÉVIO PARA GARANTIR A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA DESTRUIÇÃO DA FLORESTA. CIÊNCIA DO INVESTIGADO DA CONDIÇÃO DE GARANTE DA REGENERAÇÃO DA ÁREA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 48 da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração de área de 647,41 ha (seiscientos e quarenta e sete vírgula quarenta e um hectares), de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de embargo da autoridade ambiental competente, próximo ao Sítio Nova Vida, Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) consta dos autos que o investigado respondeu à Ação Penal 1002526-33.2021.4.01.3908 e à Ação Civil Pública 1002527-18.2021.4.01.3908 em razão da destruição dessa área de 647,41 ha, que foi embargada em 10/11/2021 (Termo de Embargo nº VU13IU2D) para regeneração natural; (ii) evidenciada, portanto, a posição do investigado como garante da recuperação ambiental (§ 2º do art. 13 do CP), elemento suficiente para configurar a autoria do delito de impedimento à regeneração natural constatado em fiscalização de 06/02/2025; e (iii) após ciência do embargo para regeneração natural e das ações judiciais manejadas em razão da situação irregular, o investigado assumiu a obrigação de conservação e, quando deixa de

promover ou impede a regeneração da vegetação, responde pelo crime do art. 48 da Lei 9.605/98 (STJ, AgRg no REsp n. 1.497.163/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018.) 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para atuar no feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000536/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA EXTRATIVISTA RENASCER. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. APREENSÃO E DESTRUÇÃO DE PETRECHOS. DOAÇÃO DO PESCADO. ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal Instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, por P. A. P. F., em razão de pesca de 140 (cento e quarenta) peixes da espécie *Leporacanthicus joselimai* (cascudo), no interior da ResEx Renascer, sem autorização e em desacordo com o seu plano de manejo da unidade de conservação, no Município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) apreensão e destruição de petrechos utilizados na pesca, bem como doação do pescado à Associação dos Moradores da ReSex, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000585/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 681,282 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Projeto PA Esperança, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das

autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000676/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. PETRECHOS PROIBIDOS. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, consistente na pesca, no Rio Tapajós, de 706 quilos de pescado das espécies dourada e filhote utilizando petrechos e métodos proibidos por acordo de pesca, afetando a Floresta Nacional do Tapajós, no município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) a irregularidade limitou-se à quantidades de pescado das espécies filhote e dourada acima da quantidade permitida (máximo 500 quilos de pescado por embarcação, ou seja, 206 quilos acima do permitido) e as redes utilizadas na pesca estavam acima do permitido de no máximo 500 metros (foram utilizadas redes com 700 a 1000 metros); (ii) conforme destacado pelo Procurador oficial, o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001122/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) SERRA DA IBIAPABA. ESTADO DO PIAUÍ. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. AUSÊNCIA

DE ANTECEDENTES DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 04 (quatro) aves silvestres, sendo 02 sabiás da mata (*Turdus fumigatus*), 01 xexéu (*Cacicus cela*), 01 um Azulão (*Cyanocompsa brissonii*), sem autorização da autoridade competente, em residência localizada no Povoado São Luís, interior da APA Serra da Ibiapaba, unidade de conservação federal de uso sustentável, na zona rural do Município de Piripiri/PI, tendo em vista que: (i) as aves silvestres não são de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área da APA durante a operação de fiscalização; (ii) o investigado não possui registro de autuações ambientais pretéritas; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.26.000.001499/2024-96 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000041/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de uma palhoça por M. G. R., com área aproximada de 30 m², às margens da Laguna de Santana, no interior da APA Delta do Parnaíba, em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio, após notificar inicialmente a representada para a retirada da palhoça, informou que suspendeu a notificação "até que fosse elaborado o planejamento de uso da Laguna Santana, assim sendo vedada qualquer alteração e ampliação da construção, tendo em vista ser voltada para o abrigo de cavalos e jumento abandonados" e não observou indícios de degradação ou dano relevante ao meio ambiente, concluindo que o impacto ambiental da obra é considerado baixo; (ii) conforme o membro oficiante, o reduzido impacto ambiental do uso da construção atrai a aplicação da Orientação n.º 1 da 4ª CCR; (iii) a aplicação de sanções administrativas é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, visto que a SPU lavrou o Auto de Infração 80/2023 contra a investigada; (iv) sob o prisma cível, a matéria é englobada no objeto do IC 1.27.003.000039.2024-83. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000851/2025-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CADASTRAMENTO DOS FATOS NO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9605/98, consistente no desmatamento de 30,10 ha (trinta vírgula dez hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, mediante o uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, na zona

de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, Gleba Jacundá, Vila Samuel, zona rural do Município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente-DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas „Prometheus“, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com cadastramento dos fatos no Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001614/2025-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38-A e art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a M.A.F.L., por destruir 31,89 (trinta e um vírgula oitenta e nove) ha de floresta nativa do bioma amazônico, em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá (Unidade de Conservação Federal), no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas „Prometheus“, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com cadastramento dos fatos no Projeto Prometheus.

arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001740/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 12, Setor Manoa, Gleba 26, Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001741/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de

51,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 12, setor manoa, gleba 26, Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para que comunique ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001743/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 12, Setor Manoa, Gleba 26, Jacundá, projeto fundiário alto madeira, Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento*

extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001825/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Auristela Miranda dos Santos, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de

constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que o membro oficiante comunique ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000057/2025-17 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. NECESSÁRIO APURAR A SITUAÇÃO ATUAL JUNTO À ANM. ÁREA SOBREPOSTA A TÍTULO MINERÁRIO DE TERCEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR/ILEGAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na dispensa do Título CR 1, em favorecimento da empresa Colombo Retroterra Empreendimentos Ltda, em obra localizada no Município de Treze de Maio/SC, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico da ANM concluiu que havia inconsistência no pedido de Dispensa de Título Minerário, pois não constavam documentos e licenças obrigatórias relacionadas à obra de origem; (ii) o parecer da ANM informou, ainda, que a área da obra de extração se sobreponha a título minerário de terceiro; (iii) a situação continua irregular/illegal, sendo necessário apurar junto à ANM a conclusão quanto ao caso envolve uma situação complexa que demanda análise técnica sobre a compatibilidade entre obras de terraplenagem e atividades minerárias reguladas por um título de lavra existente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.011.000119/2020-31 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. CONDIÇÕES DE ABANDONO. VÁRIOS MUNICÍPIOS E IMÓVEIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar suposto abandono das estações ferroviárias localizadas nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santiago (municípios: Jaguari, Santiago, São Borja, Unistalda e Cruz Alta), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, tratando-se de 5 municípios e cerca de 10 estações ferroviárias sob análise, não havia razões para manter a fiscalização centralizada neste feito, motivo pelo qual foi determinada a instauração de notícias de fato, relativas a cada município, para a tutela do patrimônio cultural das estações ferroviárias abandonadas neles situadas; (ii) foi determinada a instauração de um procedimento específico para cada um dos cinco municípios com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as providências relacionadas à tutela do patrimônio cultural das estações ferroviárias abandonadas no município.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.002056/2025-70 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO DE ORIGEM*

ESTRANGEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO FRONTEIRIÇA E ADUANEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente do depósito de agrotóxicos, de origem estrangeira e utilização proibida no Brasil, na Fazenda Jatoba, no município de Dourados/MS, tendo em vista que, não obstante o entendimento do membro Oficiante, existe interesse da União em razão de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro, conforme entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018). Precedentes: JFRS/PFU-5008146-18.2023.4.04.7104-INQ (651^a SO); JF-NVI/MS-5000321-46.2023.4.03.6006-IPL (645^a SO); JF-NVI/MS-5000807-65.2022.4.03.6006-IPL (644^a SO); 1.29.004.000300/2022-07 (643^a SO); 1.25.000.006328/2024-91 (643^a SO); JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100 (618^a SO); 1.25.000.006328/2024-91 (639^a SO); 1.25.000.004612/2023-41 (CIMPF - 7^a SRO de 11/09/2024).

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002987/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APA CARSTE LAGOA SANTA. SEGURANÇA VIÁRIA. INFRAESTRUTURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Associação Civil Movimento Lagoa Viva - ONG Lagoa Viva, que relata preocupação com as condições de segurança e trafegabilidade da rua Luiz Pires Guimarães, que esteve submersa desde novembro de 2021 pelas águas da Lagoa de Santo Antônio, mas teria tornado a ser utilizada para passagem de populares, em virtude da redução do nível de água da lagoa, em Pedro Leopoldo/MG, dentro do perímetro da APA Carste Lagoa Santa, tendo em vista que: (i) embora o fato ocorra em APA federal, o objeto da representação não está diretamente ligado à proteção do bem ambiental federal, tratando-se de um problema de infraestrutura municipal; (ii) não há lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique a atuação do MPF, a teor do art. 109, I, da Constituição da República. 2. Foi determinada a comunicação da ONG representante após a homologação do declínio, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000100/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. SPU. ÁREA NÃO LOCALIZADA EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de grande empreendimento entre as praias do Quilombo e Armação, no município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, apurou-se, de forma incontestável, que o empreendimento, embora localizado a beira-mar, não interferirá em terras de marinha, o que afasta a atribuição do Ministério Federal para dar continuidade na apuração. O empreendimento não afetará a bens ou a interesses da União, o que afasta a competência da Justiça Federal para analisar e processar eventual ação que se promova, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal; (ii) a SPU confirmou que a área não ocupa terreno de marinha ou

outros bens da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000502/2025-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. ESPÉCIE DA FLORA NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente em ter em depósito 24,45 m³ de madeira, estacas da essência *Mimosa caesalpiniifolia* (sabiá), sem licença para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, a espécie da madeira encontradas em depósito *Mimosa caesalpiniifolia* (sabiá), descrita no Auto de Infração n.º FY0XKYYD (Processo SEI 02028.000723/2025-92), não é mencionada na Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, atualizada pela Portaria MMA n.º 148/2022, ou proveniente de área pertencente ou protegida pela União; (ii) ainda que a referida espécie fosse ameaçada de extinção, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, reafirmou o entendimento contido no Tema 648-RG, estabelecendo que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) no caso em apreço, não há evidências de transnacionalidade ou de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **210)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000683/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS PÚBLICAS. TERMINAL HIDROVIÁRIO ATALAIA NOVA. INTERDIÇÃO DO ATRACADOURO. BEM DA UNIÃO CEDIDO AO ESTADO. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos transtornos causados pela interdição de atracadouro em frente à Praça Luiz Gonzaga, para futura demolição, no Povoado Atalaia Nova, município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) embora o bem seja de propriedade da União, a responsabilidade pela sua manutenção e gestão foi transferida para o Estado de Sergipe, especificamente ao órgão estadual CEHOP, por meio de cessão de uso, o que revela ausência de interesse direto e específico da União e a questão ser apenas de interesse local; e (ii) o Iphan confirmou a inexistência de tombamento federal ou outra forma de acautelamento legalmente reconhecida sobre o atracadouro, ausente, portanto, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência federal e, consequentemente, atribuir o feito ao MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000726/2025-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. LOCAL PROIBIDO. MENOS DE DUAS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. POSSÍVEIS REFLEXOS EM ÂMBITO REGIONAL. INTERESSE DO IBAMA. CONFIGURADO O INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca de camarão em local proibido (menos de duas milhas náuticas da costa) utilizando o método de arrasto motorizado, pela embarcação Yamar II, em Itaporanga D’Ajuda/SE, tendo em vista que: (i) o mar territorial está previsto expressamente como um dos bens da União, no inciso VI, do art. 20, da CF/88; (ii) a embarcação possui histórico de reincidência em pesca ilegal, o que somado à pesca pelo método de arrasto motorizado, por ser um método mais danoso, tem o potencial para gerar possível dano regional, de forma a atrair a competência federal; e (iii) com a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 14, de 2004, existe interesse direito do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, órgãos federais, em coibir a pesca de camarão marinho das espécies Farfantepenaeus subtilis (camarão-rosa), Xiphopenaeus kroyeri (camarão sete-barbas) e Litopenaeus schmitti (camarão-branco) por arrasto motorizado em local proibido (método vedado a menos de duas milhas náuticas da costa do estado de Sergipe), configurando um verdadeiro *embargo permanente*, emitido por autoridade ambiental federal, havendo, assim, indícios de lesão direta a bem e interesse da União, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **212)**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.010026/2023-13 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. AMAZÔNIA. BOAS PRÁTICAS. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de reunir informações para auxiliar os ofícios ambientais da Amazônia Ocidental e Oriental na matéria de desenvolvimento sustentável, tendo em vista que: (i) após a reunião de diversas informações, as ações no procedimento voltaram-se para a realização de um seminário, com apoio da Coordenadoria da 4ª CCR; (iii) o Seminário "Desenvolvimento Sustentável: um olhar transversal" foi concebido e realizado em 10 de abril de 2025, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, alcançando o objetivo de aprofundar informações, bem como identificar boas práticas e iniciativas relacionadas à temática do desenvolvimento sustentável, conforme relatório contido na CERTIDÃO GAB5°OCITA-DS - PGR-00152564/2025; e (iv) concluiu a Procuradora da República oficiante que a efetiva realização do seminário exauriu a finalidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **213)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000276/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

2766 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MERCÚRIO METÁLICO. PLATAFORMA DIGITAL. GLOBAL SOURCES. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no comércio de mercúrio líquido pela plataforma de vendas online Global Sources, que operava com anúncios de mercúrio metálico destinados à mineração de ouro, sem as devidas licenças ambientais ou autorizações, tendo em vista que: (i) a Publishers Representatives Limited

(operadora do sítio eletrônico Global Sources Online) informou o acatamento da Recomendação 11/2025/GABOFAOC2-ALPFC; (ii) em verificação na plataforma, o MPF constatou o acatamento das providências recomendadas, com a exclusão do conteúdo ilícito, alteração dos termos de uso para proibir expressamente o comércio de substâncias perigosas com referência ao mercúrio, divulgação da recomendação no sítio eletrônico e aprimoramento das ferramentas de controle de conteúdo (Certidão - doc. 63); (iii) comprovado o cumprimento integral das recomendações expedidas e inexistindo outros ilícitos pendentes de apuração, concluiu-se pela ausência de motivo para a continuidade do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001391/2022-90 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. DESCARTE DE ÁGUA CONTAMINADA EM RIO. VISTORIA. TRATAMENTO ANTES DO DESCARTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de operação da Usina Termoelétrica do Mauazinho, consistente no descarte de água contaminada no Rio Amazonas, tendo em vista que: (i) o IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas realizou vistoria e constatou que o lançamento de efluentes no Igarapé Mauazinho e no Rio Negro ocorre após o adequado tratamento; (ii) quanto à licença ambiental vencida, verificada no curso do procedimento, o IPAAM informou que a Usina Termelétrica Mauá 3 recebeu Licença de Operação nº 031/17-02 (fl. 3125-3126), contendo 15 (quinze) restrições/condicionantes, com validade de 4 (quatro) anos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº.**

1.15.000.000741/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. OPERAÇÃO MATA ATLÂNTICA EM PÉ. NOTÍCIA SOBRE O MONTANTE DE MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. REGULARIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUESTIONADOS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. BIS IN IDEM. SEM OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia veiculada na imprensa sobre o montante de mais de 16 (dezesseis) milhões de reais em multas aplicadas na Operação Mata Atlântica em pé, de combate ao desmatamento da Mata Atlântica no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) as autuações do Ibama e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) foram comunicadas ao MPF em forma de tabelas, anexada aos autos toda a documentação comprobatória da legalidade e regularidade dos autos de infração questionados, restando demonstrado que as sanções foram fundamentadas, obedecendo às normas vigentes e aos princípios da administração pública; (ii) a recuperação das áreas degradadas, em regra, é objeto de investigação individualizada, em procedimento próprio decorrente da autuação administrativa, com indicação do local, autuado e medidas necessárias para salvaguarda do meio ambiente, sem necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF neste momento, sob pena de bis in idem; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, dentre essas a aplicação de multas que somadas ultrapassam o valor de R\$ 16 (dezesseis) milhões de reais, para desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01-4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001738/2025-72 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO A ÁREA DA UNIÃO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1.

Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a regularidade de construções na Praia da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, especificamente quanto à sua localização em faixa de praia e/ou terrenos de marinha, bem como sua regularidade patrimonial perante a SPU, tendo em vista que: (i) a SPU/CE não identificou qualquer construção irregular em faixa de praia ou em terrenos de marinha no trecho investigado, sendo que as estruturas e casas de veraneio adjacentes apontadas pela fiscalização do IBAMA não se encontram em terrenos de marinha ou praia; e (ii) concluiu o membro oficial que não há irregularidades a justificar a apuração federal, de modo que foi determinada a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. 2.

Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.**

1.16.000.002063/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ANM. ALTERAÇÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO ANM n.º 189/2024. REJEITOS ESTÉREIS DA LAVRA. MECANISMOS REGULATÓRIOS PARA O APROVEITAMENTO DE ESTÉREIS E REJEITOS. QUESTÃO PATRIMONIAL. DOMÍNIO DOS REJEITOS. AÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA NORMA DA ANM. REFLEXOS ECONÔMICOS DA NORMA. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO MPF, NO ÂMBITO AMBIENTAL, PARA INGRESSO NA AÇÃO. TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DO OFÍCIO QUE ATUA NA ESFERA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR.* 1.

Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de procedimento administrativo instaurado para apurar possível da Resolução ANM n.º 189/2024, que versa sobre aproveitamento de estéreis e rejeitos de mineração, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo procurador da República Felipe Fritz Braga, 15º Ofício da PR/DF, o pleito formulado tem como pretensão a declaração de nulidade de ato regulamentar da ANM que impõe requisitos para o reconhecimento da propriedade dos estéreis e rejeitos; e (ii) segundo o Membro oficial, a norma da ANM não abrange questões ambientais relacionadas à alocação dos rejeitos minerários, nem deposição correta destes, pelo que não restou configurada a necessidade de intervenção do MPF no feito judicial, em prol das questões relacionadas ao meio ambiente, ao menos neste momento. 2. *O exercício da atribuição revisional da 4ª CCR no presente feito decorre da instauração deste apuratório a partir de requisição da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício n.º 789/2025-4ª CCR), que encaminhou o Ofício n.º 3961/2025-PRMG/GAB/CBFS (PR-MG-00040460/2025), oriundo da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com informações e solicitação de avaliação da pertinência de atuação da PRDF para intervir na Ação Judicial manejada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) em desfavor da Agência Nacional de Mineração (ANM), Processo n.º 1020252-50.2025.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF. Analisada a questão e avaliada a ausência de pertinência de atuação do MPF com atribuição ambiental na ação judicial do Ibram, restou à 4ª CCR examinar o arquivamento do feito no âmbito da temática ambiental. O apuratório encontra-se em tramitação no âmbito do Ofício Administrativo Comum da PRDF (Atos administrativos, consumidor e ordem econômica).* 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000792/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. RISCOS. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a pulverização aérea de agrotóxicos, com impactos negativos em comunidades vulneráveis (aldeias Jaguapiru e Bororó) e relatos de danos ambientais e à saúde, em Dourados/MS, tendo em vista que: (i) pontuou o membro oficiante que os elementos nos autos não permitem a delimitação de um fato específico apto a ensejar a responsabilização de determinado agente econômico, sendo mais adequado, neste momento, o acompanhamento estruturado da matéria para a coleta de novas informações que possam futuramente delimitar a ocorrência de fatos determinados; (ii) complementou que a opção pelo acompanhamento também se justifica pelo contexto normativo atual, já que, apesar de a Lei 14.515/2022 estabelecer novas diretrizes para a defesa agropecuária, deixou a cargo de norma infralegal, ainda não editada, a definição dos procedimentos administrativos aplicáveis à aviação agrícola; (iii) enquanto não editadas, o MAPA suspendeu a tramitação das autuações lavradas após a sanção da lei, gerando uma situação de insegurança regulatória; (iv) a gravidade dos riscos, evidenciada por pesquisas (Embrapa) e relatos de contaminação e adoecimento de indígenas, impõe o acompanhamento da regulamentação e a coleta de informações sobre os impactos da pulverização aérea no Estado de Mato Grosso do Sul; (v) foi determinado que, após homologada o arquivamento, seja instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o escopo de monitorar a regulamentação da Lei nº 14.515/2022, acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos competentes e colher novas informações sobre os impactos da pulverização aérea no Estado para subsidiar eventual futura ação civil pública quando fatos determinados forem identificados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001630/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. TURBIDEZ. MORTE DE ANIMAIS E BAIXA QUANTIDADE DE PEIXES. UHE SÉRGIO MOTTA. RESERVATÓRIO DO TIPO FIO D'ÁGUA, SEM GRANDE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO. BAIXA VAZÃO DO RIO PARANÁ. CRISE HÍDRICA. FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA ONS E IBAMA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica do Rio Paraná e de seus afluentes, decorrente da falta de conservação ambiental e do controle eficiente do nível da água do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, operada pela empresa Auren Energia, fato noticiado pela Colônia de Pescadores Artesanais Profissionais de Fátima do Sul (Colônia Z-10), tendo em vista que: (i) a Auren Energia (antiga CESP) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) esclareceram que a UHE Sérgio Motta opera em regime de 'fio d'água', com capacidade de armazenamento reduzida e liberação de praticamente todo o volume de água que recebe das usinas a montante (Ilha Solteira e Jupiá); (ii) em 2024, a redução da vazão foi determinada pelo Governo Federal (Ministério de Minas e Energia e ONS) para mitigar os impactos de uma severa crise hídrica na Bacia do Rio Paraná, medida de gestão necessária diante de uma condição hidrológica severamente desfavorável (seca); (iii) durante o período de vazão reduzida (de março a agosto de 2024), a Auren Energia realizou monitoramento ambiental, cujo plano de trabalho foi validado pelo Ibama, não sendo constatadas alterações significativas na

qualidade da água ou restrições à manutenção da vida aquática; (iv) não há registro do Ibama sobre poluição hídrica, com reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, nem registro de mortandade de peixes, sendo realizados com sucesso os resgates em áreas isoladas, pelo que não configurado o crime de poluição, tipificado no art. 54, da Lei Ambiental; (v) os problemas observados nos rios Ivinhema, Dourados e Brilhante decorreram da forte seca na região, estando os afluentes a centenas de quilômetros da barragem no Rio Paraná; e (vi) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que acompanhou a operação do empreendimento no período de escassez hídrica, analisou e aprovou os relatórios ambientais, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000937/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PRÉDIO DA RESIDÊNCIA DE OTÔNIO ALVIM GOMES OU MEMORIAL DE NANZITA. CIDADE DE CATAGUASES/MG. CONSTRUÇÃO TOMBADA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. DESCARACTERIZAÇÃO DE CÔMODO. REVERSÃO DA OBRA. RECOMPOSIÇÃO DA CONFIGURAÇÃO ESPACIAL ORIGINAL. VISTORIA DO IPHAN. USO ADEQUADO DO IMÓVEL E FRUIÇÃO DOS PAINÉIS E OBRAS DO CONJUNTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de intervenção irregular em cômodo da Residência de Otônio Alvim Gomes ou Memorial de Nanzita, localizado na Avenida Astolfo Dutra, nº 166, cidade de Cataguases/MG, bem individualmente tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) conforme relatório técnico de vistoria nº 369/2025 do Iphan, a intervenção inadequada foi revertida de forma satisfatória, recompondo-se a configuração espacial original do cômodo 21 (banheiro do casal), com a utilização de materiais e acabamentos compatíveis; (ii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, todos os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização da obra foram atendidos de forma satisfatória e conforme projeto aprovado junto ao órgão em 02/10/2023, apresentando-se o imóvel em boas condições de conservação; e (iii) assegurada a utilização e visitação pública do imóvel, em conformidade com sua função social e cultural, permitida a fruição adequada dos painéis e obras integrados ao conjunto (Painel de Anísio Medeiros, Painel de Emeric Marcier e obras de arte da pintora Nanzita dispostas na sala de estar), não se vislumbra, ao menos no momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002925/2017-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. MUNICÍPIO DE CONFINS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FIRMADO TAC PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação e construção irregular em área de preservação permanente, margem da Lagoa Central, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa, unidade de conservação federal de uso sustentável, na cidade de Confins/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o Município de Confins/MG para a regularização das ocupações localizadas no entorno da Lagoa (Reurb), com a descrição de cronograma e medidas a serem tomadas pelo compromissário, dentre*

elas a redefinição do limite da APP e criação de zona especial de interesse ambiental (ZEIA), com previsão de encerramento até janeiro de 2026, inexistindo fundamento para a continuidade da presente investigação; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo 1.22.000.002685/2025-72 para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003076/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMPILHAMENTO DRENADO. VALE S.A. SEGURANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS. ATUAÇÃO REGULAR DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC referente às medidas de segurança do Empilhamento Drenado ED-Monjolo, de responsabilidade da VALE S.A., em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) conforme a ANM, o projeto básico de descaracterização da estrutura foi emitido em 30/05/2025 e a descaracterização está na fase de emissão do projeto executivo, previsto para 26/03/2026; (ii) a Vale informou que o empilhamento drenado de rejeitos de mineração operou entre 1996 e 2010, estando inativo desde então; (iii) a VALE S.A. apresentou a Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) para a campanha de 2025, atestando a conformidade e operacionalidade do PAEBM, segundo a ANM (iv) não foram observadas anomalias com risco imediato em relatórios de inspeção (EIRs) ou vistoria da ANM; (v) a Vale destacou que é feito monitoramento contínuo da estrutura, com videomonitoramento 24 horas por dia, 7 dias por semana, inspeções in loco semanais, e acompanhamento por um Engenheiro de Registros (EdR) externo e independente, emissor da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), que se encontra positiva; (vi) o empilhamento ED-Monjolo não apresenta Nível de Alerta e Emergência e possui Categoria de Risco baixa, conforme o SIGBM/ANM; (vii) considerando a ausência de anomalias e que não há evidências de omissão da ANM, que executa regularmente seu poder de polícia administrativa, concluiu o membro pelo arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004756/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DICÃO. VALE S/A. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. ACOMPANHAMENTO CUMPRIMENTO DE TAC. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS DETECTADAS. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado com a Vale S/A visando a execução de obras para a manutenção da segurança e estabilidade da Barragem Dicão, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, no curso da Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à 1ª campanha 2025 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 de junho de 2025 atestadas pela ANM; (ii) a barragem não está cadastrada com nível de emergência ou alerta, os mapas de inundação foram atualizados em Janeiro de 2025, não se trata de estrutura alteada pelo método a montante e o sistema de acionamento de sirenes está em funcionamento

adequado; (iii) a estrutura esteve embargada por deficiência no PAEBM e tal condição foi superada com o atendimento das exigências impostas pela ANM, operando-se o desembargo do barramento que, atualmente, está classificado como Categoria de Risco baixo, nenhuma anomalia foi reportada e todas as declarações de estabilidade desde 2017 atestam sua segurança; e (iv) a partir de vistorias realizadas na barragem, a ANM apresentou recomendações que foram atendidas pelo empreendedor, o barramento está sob monitoramento regular, sem evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. Precedente: IC 1.22.000.003559/2016-44 (661^a SRO, de 26/08/2025). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.002.000039/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UHE JAGUARA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIOS. AÇÕES DA ENGIE. CUMPRIMENTO DE TACS PELO MUNICÍPIO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de terraplenagem, assoreamento, destruição de fauna e flora, e alegado descarte de esgoto promovidos pelos empreendimentos Condomínio Ecoville, Condomínio Ecoville Bungalows, Condomínio Parque Veredas e Condomínio Portal do Lago II (Loteamento do Aurélio/Dr. Ivan), às margens da Represa de Jaguara, no Rio Grande, no município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) a concessionária da UHE Jaguara, Engie do Brasil, informou ter notificado os responsáveis pelas intervenções irregulares (Ecoville, Ecoville Bungalows e Portal do Lago II), contudo, em vista a inércia constatada, encaminhou a documentação pertinente ao escritório de advocacia para o ajuizamento de ações de reintegração de posse, completa remoção das benfeitorias edificadas na área de concessão e recuperação ambiental da área da União; (ii) o Município de Sacramento/MG informou ter realizado vistorias, detectado infrações, aplicado multa e firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com os empreendimentos, que cumpriram os respectivos TACs de modo satisfatório; (iii) a Municipalidade afirmou que todos os condomínios aprovados possuem Estação de Tratamento, com exceção do Parque Veredas, que foi aprovado com Biodigestor; (iv) por fim, salientou que foram tomados os cuidados de exigir faixa non aedificandi dos rios Grande e Araguari, definida em reunião com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em Uberaba. A faixa non aedificandi teria a largura de 30 (trinta) metros, respeitada a cota de desapropriação do reservatório; (v) conforme concluiu o membro oficial, as irregularidades detectadas foram satisfatoriamente sanadas ou estão sendo tratadas pelas autoridades competentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000087/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL IRREGULAR. ENTORNO DO RESERVATÓRIO DA UHE TRÊS MARIAS. QUESTÃO OBJETO DE TAC FIRMADO COM MPE/MG. OCUPAÇÃO ANTROPIZADA ANTES DO ANO DE 2002. CODEVASF. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção irregular em área de preservação permanente (APP), no entorno do reservatório artificial da UHE Três

Marias, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a questão já foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) em relação à APP; (ii) a ocupação é antiga, com área antropizada antes do ano de 2002, alinhando-se ao entendimento de ocupação antrópica consolidada; (iii) o IBAMA considerou desnecessária a demolição da obra, optando por recomendar a apresentação de Plano de Revegetação ou de Enriquecimento da Mata Ciliar; e (iv) por se tratar de área da CODEVASF, restou verificado que a mesma está tomando as medidas administrativas e judiciais que entende cabíveis ao caso, não havendo, assim, novas providências a serem adotadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.22.011.000064/2021-00 (659^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000165/2016-04 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CONTENÇÃO DE FINOS DE CDS I. ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS DETECTADAS. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem Contenção de Finos de CDS I, operada pela empresa AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, localizada no município de Santa Bárbara/MG, no curso da Ação Coordenada da 4^a CCR/MPF, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à 1^a campanha 2025 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) a barragem não está cadastrada com nível de emergência ou alerta e os mapas de inundação foram atualizados em setembro de 2024; (iii) a estrutura esteve embargada por deficiência no PAEBM e tal condição foi superada com o atendimento das exigências impostas pela ANM, operando-se o desembargo do barramento que, atualmente, está classificado como Categoria de Risco baixo, sem anotação de pendência de nenhuma espécie; (iv) a partir de vistorias realizadas na barragem, a ANM apresentou recomendações que foram atendidas pelo empreendedor, não se trata de estrutura que tenha sido alteada pelo método a montante, não há obrigatoriedade de descomissionamento e as condições da PNSB estão sendo observadas pelo empreendedor; e (v) não há evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. Precedente: IC 1.22.000.003559/2016-44 (661^a SRO, de 26/08/2025).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000299/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6^a CCR, MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EMPREENDIMENTO PANTERA. TERRA INDÍGENA XIKRIN DO CATETÉ. SOBRESTAMENTO DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento mineral Pantera, de responsabilidade da OZ Minerals, próximo a Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté, em Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a SEMAS enfatizou que a análise de licença prévia para o empreendimento

exige a apresentação de EIA/RIMA, bem como depende da realização do Estudo do Componente Indígena (ECI) junto à FUNAI; (ii) contudo, apesar da expedição de Termo de Referência pela FUNAI e reunião com indígenas sobre o projeto, a FUNAI e a própria empresa informaram o sobreestamento do projeto e a previsão de retomada do Estudo do Componente Indígena (ECI) apenas para o primeiro semestre de 2026; (iii) conforme o membro oficiante, uma vez que o projeto está suspenso, por iniciativa do empreendedor, não há motivos para continuidade da investigação, sem prejuízo da instauração de um Procedimento Administrativo para monitorar a retomada do licenciamento e das atividades do Projeto Pantera, em momento oportuno. 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.008.000130/2020-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO. I. S. BARBOSA E PIONEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. FATOS NOVOS. GARIMPO ILEGAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL AUTÔNOMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público para apurar eventual existência de suposto comércio irregular de combustíveis de aviação por postos que atuam no Aeroporto Municipal de Itaituba/PA, realizado pelas empresas I. S. Barbosa ITB Ltda. e Pioneer Combustíveis Ltda. (administradoras dos postos SHELL e BR, respectivamente), mormente no que concerne ao fornecimento de combustível para aeronaves não regularizadas perante a ANAC, tendo em vista que: (i) a fiscalização da ANP considerou cumpridas as notificações emitidas às empresas investigadas, haja vista que as instalações de armazenamento com capacidade inferior a 15 (quinze) m³ estão dispensadas de cadastro na ANP e de licenciamento ambiental em órgão ambiental competente, não tendo se confirmado o descumprimento da Resolução ANP que regula a atividade de revenda de combustíveis de aviação; (ii) a ANAC informou que não exige autorização individualizada para empresas que prestam serviços auxiliares ao transporte aéreo, sendo o cadastro atualizado dessas empresas de responsabilidade do operador aeroportuário, no caso, o Município de Itaituba; (iii) foi determinada a instauração de Inquérito Policial autônomo junto à Polícia Federal para apurar os novos ilícitos ambientais e a complexa logística de garimpo ilegal, envolvendo J. C. P., I. de tal e O. C. B., identificados no âmbito da Operação Acupari, realizada pelo IBAMA em conjunto com ANP e ANAC.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004359/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSTO DE COMBUSTÍVEL FLUTUANTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARANAGUÁ/PR. LICENÇA DE OPERAÇÃO 334268-r1. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a renovação da Licença de Operação da empresa Palangana Transportes Marítimos Ltda. e que teve sua origem na apuração da prática, em tese, do delito previsto no Artigo 60 da Lei 9.605/1998, relacionado à manutenção de um posto de combustível flutuante operando em desacordo com as normas vigentes, às margens do Rio Itiberê, no município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme as informações mais recentes do Instituto Água e Terra (IAT), a empresa opera hoje com a Licença de Operação 334268-r1, válida até 23/10/2029, e a atividade de Marina também teve sua licença regularizada com o pedido de renovação feito dentro do prazo, de modo que o objeto dos autos foi integralmente cumprido; e (iii) foi determinada a instauração de Notícia de Fato própria para apurar a ampliação de área*

construída sem a devida autorização, identificada por Auto de Infração Ambiental lavrado pelo IAT em 18/12/2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **230)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº.

1.25.003.004463/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RIO IGUAÇU. FOZ DO IGUAÇU. JUDICIALIZAÇÕES. BAIXO IMPACTO REMANESCENTE. ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar aproximadamente dez construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Iguaçu, no município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a maioria das situações irregulares inicialmente identificadas está judicializada, constituindo objeto de ações civis públicas em tramitação, conforme Despacho de doc. 24; (ii) das construções remanescentes, duas foram caracterizadas como estruturas abandonadas, sem responsáveis e localizadas fora dos limites da unidade de conservação; (iii) quanto a edificação de W. F. K., o responsável informou que a estrutura existe há mais de vinte e cinco anos e está disponibilizada como ponto de apoio para órgãos de fiscalização, estando fora do perímetro do Parque Nacional o ICMBio; (iv) sobre a construção relacionada a G. I., foi identificada como um acampamento simples, de dois cômodos, utilizado por pescadores, também localizado fora da unidade de conservação; (v) concluiu o membro oficial que o conjunto probatório não reúne elementos suficientes para justificar o prosseguimento da investigação ou a proposição de ação civil pública pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências que reputar convenientes. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000064/2015-33** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CUPE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. CONSTRUÇÕES NA FAIXA DE AREIA DA PRAIA. MURO. EQUIPAMENTOS DE LAZER. DEMOLIÇÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APÓS FISCALIZAÇÃO DA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de muro e equipamentos de lazer em faixa de areia da Praia do Cupe, zona costeira do Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficial, durante vistoria de 18/12/2024, em retorno ao local, a SPU confirmou a retirada das ocupações irregulares de todos os lotes e liberação da área de domínio da União (faixa de areia, Área de Uso Comum do Povo), conforme Relatório de Fiscalização Individual-RFI 5335A e Ofício SEI nº 7240/2025/MGI; (ii) imagens de satélite e fotografias demonstraram que a área pertencente à União foi desocupada, com delimitação feita por vegetação nativa tipo restinga; (iii) ocupação vizinha à área investigada, Pousada Tabapitanga, que apresenta indícios de ocupação irregular da faixa de areia, é objeto de apuração em autos próprios, Notícia de Fato 1.26.000.002525/2025-84; e (iv) não foi identificada omissão dos órgãos públicos competentes e não há irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **232)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001456/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

2945 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.*

TOMBAMENTO FEDERAL. OLINDA/PE. OBRA IRREGULAR. APROVAÇÃO DE PROJETO PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a realização de obra sem licença, em local inserido no Polígono de Tombamento Federal, no município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o IPHAN e a Prefeitura de Olinda fiscalizaram a obra, culminando no seu embargo; (ii) o IPHAN informou que a obra, em fase de escavação e fundação, não causou dano material ao patrimônio histórico e aprovou, posteriormente, o projeto arquitetônico (Parecer Técnico 80/2025), atestando a sua regularidade na autarquia federal; e (iv) concluiu o membro oficiante que, regularizada a situação da obra, a única pendência (obtenção do Alvará de Construção) é de competência municipal, o que extrapola a esfera de atribuições do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000128/2020-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2915 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de `atenção, denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000371/2013-91 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DUNAS COSTEIRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REMOÇÃO EFETUADA. REALOCAÇÃO DO ÚLTIMO MORADOR. MONITORAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ocupações irregulares (casebres) sobre área de dunas (APP) da Praia do Mar Grosso, em local situado após a "comunidade do Evaristo", no município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) foram promovidas diligências junto ao Município de São José do Norte/RS, que resultou na retirada progressiva das estruturas irregulares e realocação dos moradores, tendo o último morador (A. M. de M.) sido realocado a sua nova moradia recém construída, e, por motivos médicos, inserido, temporariamente, em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), conforme informações do Município; (ii) foi encaminhado o relatório de vistoria 074/2025, como registro da desafetação e limpeza do referido local; (iii) a

Prefeitura Municipal de São José do Norte afirmou que vem realizando monitoramento periódico da orla, com o intuito de prevenir novas ocupações indevidas; e (iv) concluiu o membro oficiante que o procedimento alcançou sua finalidade. 2. Considerando a informação da presença de 4 (quatro) cães no local onde foram retirados os casebres, estando estes sem abrigo nem qualquer suporte necessário, necessária a remessa de cópia do relatório de vistoria 074/2025, (Docs. 215/216) ao MPRS para as providências que reputar necessárias. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância do item 2. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000042/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CUSTÓDIA. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAPICHE. RESÍDUOS SÓLIDOS. RETIRADA DOS ENTULHOS. REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA ATIVIDADE. SARILHO. PESCADOR ARTESANAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construção irregular e resíduos sólidos em APP da Lagoa da Custódia, Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do Município, que encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, houve a retirada dos entulhos do terreno e feita a devida regularização do sarilho (estrutura de madeira, usada por pescadores tradicionais para guardar suas embarcações junto aos trapiches, na beira da lagoa); e (ii) as pendências foram solucionadas, o investigado cessou as intervenções irregulares na área de preservação permanente, a atividade encontra-se regularizada pelo poder público local, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.002971/2025-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. TRÂNSITO DE VEÍCULO 4X4. DIVULGAÇÃO DE PASSEIO/TRILHA NA INTERNET. ATIVIDADE PERMITIDA PELO PLANO DE MANEJO DO PARNÁ. EMITIDA LICENÇA PREVIAMENTE AOS INTERESSADOS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ICMBIO. SEM ILÍCITO A SER INVESTIGADO, NEM DANO A SER REPARADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de passeio irregular no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, no Município de Macaé/RJ, mediante a utilização de veículos 4x4 e divulgação pela Internet, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a prática é prevista e permitida pelo Plano de Manejo do Parna, em trilhas previamente determinadas e em velocidade controlada, como forma de incentivar o ecoturismo local, nos termos das normas de regência, Portaria ICMBio 1, de 05/01/2012, Portaria ICMBio 54, de 01/08/2008 e Portaria ICMBio 244, de 27/03/2018, dentre outras; (ii) o responsável pela excursão comprovou ter realizado o licenciamento da atividade perante o ICMBio, mediante o credenciamento dos veículos, reunião de educação ambiental e conscientização com ênfase em práticas de lixo zero; e (iii) o ICMBio confirmou a concessão de autorização formal para a visita, com o devido recolhimento dos ingressos via Guia de Recolhimento da União, bem como a realização, em 20/06/2025, de reunião de educação ambiental com os participantes, não tendo sido observados ou comunicados à administração do Parque quaisquer descumprimentos das normas vigentes durante a expedição. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003750/2025-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. ¿HABITE-SE¿. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de deixar de apresentar informações ambientais (¿habite-se¿) referentes ao projeto dos alojamentos dos animais mantidos no BioParque do RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S/A nos prazos exigidos pela autoridade ambiental, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta não gerou dano ambiental, configurando mera infração administrativa, referente ao descumprimento de exigências formais; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, foi apresentado documento de Autorização de Uso e Manejo (documento 13.6), com data de validade até 25/01/2026, expedido pela própria autoridade ambiental e que seria equivalente ao certificado 'habite-se', bem como apresentou, em 06/08/2025, projeto com a demonstração dos alojamentos e recintos de todos os animais silvestres manejados nos estabelecimentos da empresa atuada¿; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000041/2021-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. QUIOSQUE E DECK. PRAIA BRAVA. ITAJAÍ/SC. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE TAC EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado de ofício para apurar eventual dano ao meio ambiente, tendo em vista a ampliação/edificação de estabelecimento comercial (quiosque e deck) sobre vegetação de restinga, na porção sul da Praia Brava, no município de Itajaí, em relação ao estabelecimento denominado La Blle, tendo em vista que, após a realização de diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEDUH) informou que houve a judicialização da questão pelo responsável do quiosque, no processo 5006540-60.2025.8.24.0033; (ii) conforme pesquisa realizada pela Procuradoria da República, a ação citada visa a nulidade de medida administrativa de desocupação e foi julgada improcedente em 12/06/2025, pendente de julgamento o recurso interposto pela parte autora; (ii) destacou o membro Oficial que, para sanar o problema dos quiosques irregulares e os possíveis danos ambientais associados à vegetação nativa fixadora de dunas, foi protocolada a ação de cumprimento de sentença 5006139-61.2025.4.04.7208, para executar o acordo homologado 'TAC do Sombreamento¿ na ACP 5011802-30.2021.4.04.7208, o qual prevê a obrigação do Município de Itajaí de revitalizar a Orla da Praia Brava Sul, incluindo os quiosques comerciais (item 4.3), de modo que não se vislumbra a necessidade e utilidade na permanência do presente procedimento (petição anexada à íntegra deste voto). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000180/2022-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA.*

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO PERANTE SPU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EFETIVADO PELA AUTARQUIA AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da implementação de empreendimento (*Triumph Tower* renomeado para *Senna Tower*), em Balneário Camboriú, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, não se vislumbra qualquer irregularidade que demande a atuação do Ministério Público Federal [...] eventuais irregularidades relacionadas a ofensas ao meio ambiente e ao uso indevido de propriedade da União não restaram configuradas, haja vista o empreendimento contar com licença ambiental válida, assim como o aforamento da parcela do imóvel inserida em terreno de marinha estar em nome do empreendedor; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA informou que esse empreendimento é Porte G, todos os pareceres técnicos que embasaram as licenças foram aprovados na CCLA (Comissão Central de Licenciamento Ambiental) e as licenças foram assinadas pelo presidente do IMA. III. CONCLUSÃO Conclui-se, portanto, que o empreendimento em questão possui licenciamento ambiental para instalação dentro do seu prazo de vigência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000217/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CANALIZAÇÃO DE TRECHO DO RIO MARAMBAIA. SAÚDE PÚBLICA. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da canalização de trecho do Rio Marambaia, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, a providência adotada teve como finalidade evitar a proliferação de doenças e acabar com o mau cheiro que a presença do canal trazia para a região. Em outras palavras, as medidas adotadas visaram à saúde e ao bem-estar da população e foram realizadas conforme as normas ambientais vigentes; e (ii) a Secretaria Municipal de Obras informou que a área em questão era foco de proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, além de gerar mal cheiro e outros problemas de saúde pública para os moradores da região [...] A canalização foi realizada em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 369/2006 e a Instrução Normativa do IMA-SC n.º IN-70, que permitem a intervenção em corpos d'água para fins de interesse público e social [...] a intervenção proposta se enquadra nas atividades de baixo impacto ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000585/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TRILHA DE ACESSO. PRAIA ILHOTA. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncias de sucessivas intervenções e supostas irregularidades ambientais na trilha de acesso à Praia de Ilhota ("Praia do Plaza"), no município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Área Costeira Itapema (FAACI) concluiu pela improcedência das denúncias, atestando que a cerca de arame farpado não obstrui o acesso à trilha, não há estrutura inacabada no trecho vistoriado e as barricadas servem para restringir o acesso de veículos motorizados, contribuindo para a preservação ambiental (Relatório de Fiscalização 111/2025); (ii) a equipe técnica da FAACI não identificou supressão

significativa ou corte irregular de vegetação nativa, mas podas pontuais para garantir acessibilidade e segurança; (iii) o Município de Itapema informou não haver irregularidades de sua competência no local; e (iv) a SPU informou que há livre acesso à faixa de areia e identificou o RIP 81630000310-01 em nome de Agroflorestal Pinusgold S/A e o RIP 81630000253-70, em nome de Predial e Administradora Hoteis Plaza S.A, referentes aos imóveis contíguos à trilha de acesso a Praia do Plaza, não constatando irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.012.000191/2024-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. OCUPAÇÃO PARCIAL DA APP. PISO DE GALPÕES DE AVICULTURA. EMPREENDIMENTO ANTERIOR À NOVA REGRA DO CÓDIGO FLORESTAL. OCUPAÇÃO RURAL CONSOLIDADA. SEM ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de possíveis edificações irregulares, em área de preservação permanente, margem do Rio Uruguai, na zona rural do Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, apenas parte das edificações – dois galpões de avicultura, estão sobre a APP, restando a casa e o galpão sobre solo edificável; e (ii) a construção dos aviários, contudo, é anterior ao ano de 2008, consistindo em ocupação rural consolidada, admitida pela nova regra do Código Florestal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000089/2014-54 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) LOIVA LURDES. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO OU INFRAÇÕES ADICIONAIS. MEDIDAS REMANESCENTES A ENCARGO DO INCRA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.

*Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente decorrentes do rompimento de represas em propriedades rurais da antiga Fazenda Noiva da Colina, situada no Assentamento Rural Loiva Lurdes, em Lençóis Paulista/SP, e para adoção de providências em caso de descumprimento, pelo Incra, das medidas ajustadas para composição de danos ambientais, tendo em vista que: (i) a empresa Bracell Sp Celulose LTDA, sucessora do passivo ambiental, cumpriu integralmente as medidas de recuperação ambiental de sua responsabilidade, inclusive recuperação da área afetada pelo rompimento das represas, conforme constatado em vistoria técnica realizada Escritório de Desenvolvimento Rural de Bauru; (ii) quanto as pendências remanescentes no cumprimento do TCRA 49/2007 (item *cic*) de responsabilidade do Incra, especialmente a constituição da reserva legal e a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o membro Oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, considerando que elas não mais necessitam de investigação, mas apenas acompanhamento, não restando diligências úteis ou eficazes a serem realizadas no âmbito do presente feito; e (iii) ademais, os autos não revelam a existência de danos ambientais adicionais ou a prática de novas infrações que demandem a sua continuidade, porquanto as medidas de reparação foram devidamente implementadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000018/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA ILEGAL. FAUNA AQUÁTICA. APA MARINHA LITORAL NORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado por representação da Associação Castelhanos Vive para apurar suposta pesca ilegal de 35 toneladas de peixe-espada na Baía de Castelhanos, área da APA Marinha Litoral Norte, em Ilhabela/SP, conduta tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/1998, por agentes não identificados, tendo em vista que: (i) a denúncia, que mencionava a captura de cerca de 35 toneladas de peixe-espada por traineiras em 14 e 15 de janeiro de 2025, foi prontamente repassada pela Gestão da APA Marinha do Litoral Norte à Polícia Militar Ambiental, que, ao se dirigir à área, não encontrou embarcação de pesca industrial, o que impossibilitou o flagrante do delito e; (ii) a Polícia Militar Ambiental informou que realiza ações rotineiras de fiscalização ambiental no município de Ilhabela, tanto em locais de comercialização de pescados quanto em áreas marítimas; (iii) a Fundação Florestal ressaltou que está em construção um Plano de Fiscalização Regional, envolvimento diversos órgãos, e há articulação para retomar as reuniões do Sistema Integrado de Monitoramento Marinho (SIMMAR); e (iv) foram disponibilizados canais oficiais (e-mail, telefone e o aplicativo Radar Ambiental) para que a comunidade possa realizar novas denúncias e potencializar futuras fiscalizações, tendo o membro oficial determinado o encaminhamento das informações à associação representante.* 2. *Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000897/2025-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFORMAÇÕES DO ICMBIO. PROCESSO NATURAL DE DETERIORAÇÃO DAS RAÍZES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do corte irregular de madeira no interior da Floresta Nacional do Ibura, área de preservação do bioma Mata Atlântica, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficial, restou verificada a ausência de irregularidade, pois o ICMBio informou que não houve crime ambiental, pois na verdade a madeira encontrada pela Companhia Independente de Polícia Ambiental da PM/SE era proveniente de uma árvore da espécie eucalipto que caiu em decorrência da deterioração da sua raiz e dos ventos fortes. Para aproveitar a madeira, os próprios agentes do ICMBio fizeram o corte da árvore e usaram as tábuas para melhoria das instalações e trilhas no Parque Nacional Serra de Itabaiana.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001698/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU HISTÓRICO DE SERGIPE. DESCOBERTA DE PATOLOGIAS ESTRUTURAIS. CONCLUSÃO DA REFORMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto atraso na obra do Museu Histórico de Sergipe, localizado no município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i)*

a obra foi concluída em 28 de fevereiro de 2025 e o Museu Histórico de Sergipe foi reinaugurado, estando em funcionamento desde 1º de agosto de 2025, conforme informações da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) e da Fundação de Cultura e Arte Aperipé (FUNCAP/SE); (ii) o alongamento do prazo foi justificado pela descoberta de problemas estruturais complexos, demandando projetos e serviços adicionais; e (iii) o IPHAN/SE, órgão fiscalizador, não sinalizou situações irregulares na execução da obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00390955/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **13/10/2025 11:03:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **13/10/2025 16:32:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **25/10/2025 13:41:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 76523e7b.acbec376.af35700c.d920899b